

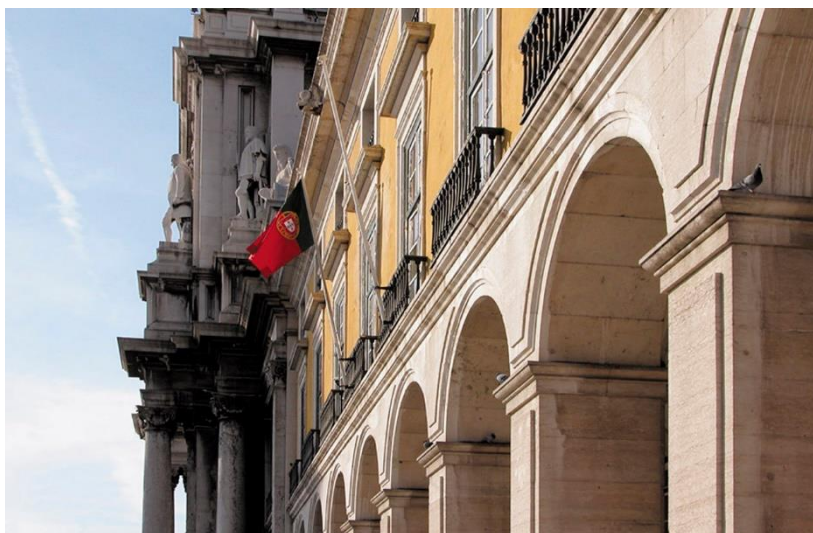


**SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

Sumários de Acórdãos da Secção Social

**BOLETIM ANUAL DE 2023**

**SECÇÃO SOCIAL**



**Cátia Costa Santos**

**Marta Rei**



**Contrato de trabalho**

**Contrato de prestação de serviço**

**Recursos**

**Alegações de recurso**

**Conclusões**

**Despacho de aperfeiçoamento**

**Matéria de facto**

**Poderes da Relação**

**Anulação de sentença**

**Conhecimento officioso**

**Caso julgado**

**Despedimento ilícito**

**Danos não patrimoniais**

1. I. Ao contrário das situações em que sejam inexistentes, as conclusões deficientes são passíveis de aperfeiçoamento
2. Admitindo-se que sejam de equiparar às situações de falta de conclusões aquelas em que os blocos de texto assim designados careçam de um mínimo de substrato/racionalidade argumentativa, nunca poderá medida tão drástica prescindir de uma avaliação casuística, enformada por exigentes considerações de proporcionalidade, reservando-se para casos flagrantes, isentos de qualquer dúvida.
3. A nova economia digital (acarretando substituição do trabalho humano por tecnologia, hiperconectividade e teletrabalho) está a provocar profundas mudanças nos modelos de organização do trabalho e do emprego, que incluem múltiplas manifestações de flexibilidade laboral e de fragmentação e externalização do processo produtivo. Aumentado muito significativamente as margens e expressões de autonomia no campo do trabalho subordinado, ganha expressão a dependência económica, em face da dependência organizativa. Esbatendo-se a oposição



tradicionalmente existente entre o trabalho subordinado e o trabalho autónomo, a subordinação perspetiva-se agora como elemento dotado de grande plasticidade.

4. Apesar da sua autonomia técnica e do facto de lhe pertencerem os instrumentos de trabalho de cariz mais técnico, o A., durante quase 12 anos, manteve-se fortemente integrado e enquadrado na estrutura empresarial da R., sujeito a instruções que influenciavam decisivamente a sua atividade de fotojornalista, desenvolvendo parcialmente o seu trabalho em posto físico localizado nas instalações do jornal, com parte do material de trabalho fornecido pela R., de acordo com agendas de turno traduzidas em cargas de trabalho de cerca de 8 horas diárias e mediante remuneração certa e regular.
5. Uma vez que o poder disciplinar apenas se manifesta em situações de crise contratual, não pode concluir-se que não exista pelo simples facto de nunca ter sido exercido.
6. Tendo em conta o contexto descrito em supra no 3, e sendo ainda certo que a entidade empregadora é livre de não o fazer, não assume expressão significativa a circunstância de não haver controlo de assiduidade do A., tanto mais que está em causa uma atividade que exigem flexibilidade temporal e espacial.
7. ainda que rejeite total ou parcialmente o recurso de facto, a Relação mantém intocados os amplos poderes oficiosos que detém nesta matéria, podendo sempre determinar, para além do mais, a ampliação da matéria de facto [cfr. art. 662.º, do CPC, *maxime* a alínea c) do n.º 2], sem que isso envolva qualquer violação do caso julgado.
8. Nos termos do art. 496.º do Código Civil, são indemnizáveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, norma da qual resulta ser exigível um quadro de gravidade qualificada, que vá para além dos incómodos e desconforto psicológico normalmente inerentes a determinada situação da vida.

12-01-2023

Proc. n.º 16978/18.5T8LSB.L2.S1

Mário Belo Morgado

Julio Gomes



Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:16978.18.5T8LSB.L2.S1.55/>

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

1. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.
2. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência — à admissibilidade da revista excecional.

12-01-2023

Proc. n.º 312/20.7T8PRT.P1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:312.20.7T8PRT.P1.S2.CD/>

**Competência internacional**

**Reenvio prejudicial**



1. Em matéria de competência judiciária, o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, prevalece sobre as normas internas dos Estados aos quais o referido Regulamento se aplica.
2. Relativamente à regra geral, segundo a qual a entidade empregadora deve ser demandada nos tribunais do Estado do seu domicílio [art. 21.º, n.º 1, a)], o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012, prevê no seu art. 26.º uma situação de extensão de competência, por via da qual é competente o tribunal do Estado-Membro no qual o requerido compareça sem arguir a incompetência, salvo se se tratar de uma situação de competência exclusiva, prevista no artigo 24.º.
3. Justifica-se a recusa do reenvio prejudicial quando o TJUE já se tenha pronunciado sobre a questão controvertida num caso substancialmente idêntico, de modo que a questão se possa considerar clarificada, bem como quando não se suscite uma dúvida razoável quanto à interpretação da disposição de direito da União em discussão.

12-01-2023

Proc. n.º 314/21.6T8BRG.G1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:314.21.6T8BRG.G1.S1.10/>

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

1. I. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de



proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.

2. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excecional.

12-01-2023

Proc. n.º 12552/21.7T8PRT.P1.S3

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:12552.21.7T8PRT.P1.S3.D1/>

### **Acordo de pré-reforma**

Não existe contradição quando o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento seguem a minha linha de argumentação, de acordo com a qual o acordo individual de pré-reforma prevalece sobre a convenção coletiva quando for mais favorável para o trabalhador, divergindo apenas quanto à interpretação do concreto acordo de pré-reforma e das suas cláusulas.

12-01-2023

Proc. n.º 5489/19.1T8VNG.P1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:5489.19.1T8VNG.P1.S2.E4/>



**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

1. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
2. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.

12-01-2023

Proc. n.º 1308/20.4T8FIG.C1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1308.20.4T8FIG.C1.S1.7D/>

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

1. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
2. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.

12-01-2023

Proc. n.º 422/21.3T8CSC.L1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:422.21.3T8CSC.L1.S1.D7/>



**Revista excepcional**

Existindo contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento quanto ao modo como deve ser interpretada a Cláusula 136.a do Acordo Coletivo de Trabalho do sector bancário (BTE n. 0 3 de 22/01/2011) há que admitir a revista excepcional.

12-01-2023

Proc. n.º 4140/21.4T8SNT.L1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:4140.21.4T8SNT.L1.S2.04/>

**Acidente de trabalho**

**Retribuição**

**Ajudas de custo**

- I. Da redacção do art. 71.º, n.º 2, da LAT (Lei 98/2009 de 4/09) é legítimo extrair o entendimento de que se adoptou um conceito de retribuição mais abrangente do que o previsto no artigo 2580 do CT de 2009, abarcando, para além do salário normalmente auferido pelo trabalhador, tanto as prestações pecuniárias de base, como as acessórias — designadamente as que correspondem ao trabalho suplementar habitual, subsídio de refeição ou de transporte ou gratificações usuais, mesmo que não pagas mensalmente — e pagamentos em espécie (habitação, automóvel, alimentação, etc.). Têm é de corresponder a uma vantagem económica do trabalhador.
- II. Os valores pagos a título de "ajudas de custo operacionais", que o eram regular e periodicamente e independentemente de o trabalhador ter ou não realizado uma





qualquer despesa, maior ou menor, de alimentação, desde logo, num restaurante, não lhe sendo exigido qualquer prova da realização da despesa e mesmo do respectivo montante, integram o cálculo das prestações devidas por acidente de trabalho, por não se destinarem a suportar custos aleatórios.

12-01-2023

Proc. n.º 4286/15.8T8LSB.L1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:4286.15.8T8LSB.L1.S1.77/>

**Nulidade de sentença**

**Obscuridade**

**Ambiguidade**

- I. Só a ambiguidade ou obscuridade que torna a decisão ininteligível é que constitui nulidade da sentença, no termos da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC;
- II. Não enferma de tal vício a sentença que, após no relatório ter considerado que a autora foi notificada para se pronunciar sobre as exceções de remissão abdicativa, tendo-o feito, conhece de tal remissão, julgando-a, com argumentação perfeitamente compreensível, verificada, e concluindo pela improcedência da acção.

12-01-2023

Proc. n.º 5987/19.7T8LSB.L3.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:5987.19.7T8LSB.L3.S1.9C/>



**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**

- I. A decisão sobre se existe, ou não, oposição de acórdãos, não pode deixar de ter em conta a matéria de facto apurada em um e outro processo, porquanto, sem que se exija uma identidade total, deve haver uma identidade do núcleo central da situação de facto;
- II. Exigindo-se essa identidade do núcleo central da situação de facto, a questão fundamental de direito não se define pela estatuição da norma, mas pela questão nuclear necessariamente recortada na norma pelos factos e repercussão, em termos essenciais, nas concretas decisões em confronto.

12-01-2023

Proc. n.º 1160/20.0T8BRR.L1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1160.20.0T8BRR.L1.S2.A7/>

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Nulidade**  
**Prazo de interposição do recurso**

1. Só a absoluta falta de fundamentação integra a previsão da al. b) do n.º 1 do art. 615.º do C.P.C.;
2. É intempestivo o recurso para uniformização de jurisprudência que é interposto para além do prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido.

12-01-2023

Proc. n.º 2930/18.4T8BRG.G1.S2-A



Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2930.18.4T8BRG.G1.S2.A.81>

/

**Despacho de aperfeiçoamento**

**Caso julgado formal**

O despacho de aperfeiçoamento proferido perante um articulado deficiente não tem força de caso julgado.

1-02-2023

Proc. n.º 175/19.5T8PNF-A.P1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:175.19.5T8PNF.A.P1.S1.80/>

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

**Abuso do direito**

1. A omissão de pronúncia só é causa de nulidade da sentença quando o juiz não conhece questão que devia conhecer, e não quando apenas não tem em conta alguns dos argumentos aduzidos pela parte.
2. Não existe abuso de direito por parte de uma vítima de assédio em não invocar na vigência do contrato o seu direito ao pagamento de trabalho suplementar e descanso



compensatório, por tal atitude não ser contrária à boa fé, já que é natural o desejo de não agudizar ainda mais a sua situação laboral.

1-02-2023

Proc. n.º 252/19.2T8OAZ.P1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:252.19.2T8OAZ.P1.S1.60/>

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

**Reenvio prejudicial**

Não existe qualquer nulidade “*por omissão de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia*” quando o pedido de reenvio foi objeto de decisão expressa, em sentido negativo, por “*a correta interpretação do direito da União se impor com tal evidência que não dá lugar a nenhuma dúvida razoável*”.

1-02-2023

Proc. n.º 314/21.6T8BRG-A.G1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2022:314.21.6T8BRG-A.G1.S1.68/>

**Acidente de trabalho**

**Fundo de Acidentes de Trabalho**

**Responsabilidade**



Tendo o acidente de trabalho ocorrido após a entrada em vigor do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, número introduzido pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, o Fundo de Acidentes de Trabalho responde apenas pelas prestações que seriam devidas caso não tivesse havido atuação culposa.

1-02-2023

Proc. n.º 316/14.9TUPRT.P2.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:316.14.9TUPRT.P2.S1.DF/>

**Revista excepcional**

**Relevância jurídica**

**Despedimento**

**Extinção de posto de trabalho**

**Presunção legal**

Evidenciando-se posições muito díspares, na doutrina e na jurisprudência, sobre a questão de saber qual é o outro ato - além da devolução total da compensação ao empregador - a praticar “em simultâneo” pelo trabalhador, para efeitos do disposto no n.º 5 do art. 366.º, do Código do Trabalho de 2009, encontra-se verificado o condicionalismo previsto no art. 672.º, n.º 1, a), do Código de Processo Civil.

1-02-2023

Proc. n.º 474/21.6T8MTS.P1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:474.21.6T8TMTS.P1.S2.67/>



**Justa causa de despedimento**

**Infração disciplinar**

**Dever de lealdade**

**Dever de obediência**

**Deveres laborais**

1. O dever de lealdade inclui um dever de honestidade, que implica uma obrigação de abstenção por parte do trabalhador de qualquer comportamento suscetível de colocar em crise a relação de confiança que deve pautar as suas relações com o empregador, enquanto corolário da boa-fé contratual.
2. Dada a natureza fortemente fiduciária do contrato de trabalho, em regra assume especial significado a violação do dever laboral de lealdade, isto em função direta do grau de responsabilidade e posição hierárquica que o trabalhador detenha na empresa.
3. Um dos AA. exercia funções como Sales Diretor, sendo o outro responsável pela gestão dos parceiros comerciantes.
4. Provou-se que os mesmos realizaram um negócio de compra e venda de veículos, com o recebimento dos pagamentos e o subsequente transporte das viaturas, sem prévia aprovação pelo departamento financeiro, em infração às regras estabelecidas pelo empregador, negócio que causou um prejuízo de cerca de 60.000,00 €, para além de custos de transporte e acondicionamento, em valor não apurado; bem como que os AA. não comunicaram ao departamento financeiro e aos seus superiores hierárquicos que já se mostrava efetuado o pagamento dos veículos, e entregues estes aos compradores, mormente em troca de e-mails e em reuniões convocadas para discutir os termos desse negócio.
5. Grave e culposamente, os AA. violaram os deveres laborais de obediência, lealdade e de promover atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa.
6. Tendo em conta a imagem global dos factos, incluindo todas as suas circunstâncias e consequências, conclui-se - à luz de critérios de razoabilidade, exigibilidade e



proporcionalidade - que com a sua conduta os AA. tornaram prática e imediatamente impossível a subsistência da relação laboral.

1-02-2023

Proc. n.º 625/21.0T8CSC.L1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:625.21.0T8CSC.L1.S1.76/>

**Revista excepcional**

**Oposição de julgados**

Existindo contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento quanto ao modo como deve ser interpretada a Cláusula 136.<sup>a</sup> do Acordo Coletivo de Trabalho do sector bancário (BTE n.º 3 de 22/01/2011) há que admitir a revista excepcional.

1-02-2023

Proc. n.º 3314/20.0T8FAR.E1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:3314.20.0T8FAR.E1.S2.D7/>

**Valor da causa**

**Interesse imaterial**

Os interesses imateriais conexos com os litígios de natureza laboral, não relevam no cálculo do valor das ações.

1-02-2023



Proc. n.º 4639/17.7T8LSB-B.L1.S1

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:4639.17.7T8LSB.B.L1.S1.33/>

**Revogação de negócio jurídico**

**Contrato de trabalho**

**Cessação por acordo**

**Compensação monetária**

**Compensação global**

**Presunção**

**Remissão abdicativa**

- I. A lei presume que a compensação pecuniária global acordada na revogação do contrato de trabalho por mútuo acordo inclui os créditos vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude desta.
- II. Conhecendo previamente o trabalhador todos os termos do acordo de revogação do contrato de trabalho por mútuo acordo, propostos pelo empregador, é válida a declaração quitação/renúncia abdicativa aposta nesse acordo, salvo existir falta ou erro-vício da vontade determinantes de nulidade da declaração.

1-02-2023

Proc. n.º 7080/19.3T8VNF.G1.S1

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:7080.19.3T8VNF.G1.S1.49/>





**Descaracterização de acidente de trabalho**

1. Para que o acidente de trabalho possa ser descaracterizado por violação de regras de segurança exige-se culpa grave do trabalhador nessa violação.
2. Age sem culpa grave o trabalhador que, confiando na sua experiência profissional e habituado ao perigo, sobe a um telhado, do qual veio a cair, queda que resultou na sua morte, sem adotar medidas especiais de segurança, com o propósito de efetuar um orçamento para a reparação do mesmo e antes da execução de qualquer obra.

1-02-2023

Proc. n.º 9573/18.0T8PRT.P1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:9573.18.0T8PRT.P1.S1.5A/>

**Estado de emergência**

**Setor público**

**Setor privado**

**Suspensão de prazo**

**Suspensão da prescrição**

**Prazo de prescrição**

**Caducidade do procedimento disciplinar**

A suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade, prescrita no artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 1-A/2020, de 19.03, aplicava-se a todos os tipos de processos e procedimentos tramitados nos regimes de direito público e privado.

1-02-2023

Proc. n.º 27328/20.0T8LSB-A.L1.S1

Domingos José de Morais



Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:27328.20.0T8LSB.A.L1.S.9E/>

**Revista excepcional**

**Transmissão da unidade económica**

Justifica-se a intervenção deste Tribunal com o escopo de contribuir para uma melhor aplicação do direito quando uma questão jurídica suscita elevada litigiosidade e jurisprudência que adota critérios divergentes para a sua solução.

15-02-2023

Proc. n.º 545/20.6T8PNF.P1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:545.20.6T8PNF.P1.S2.AC/>

**Ensino superior particular e cooperativo**

**Interpretação**

**Analogia**

**Retribuição**

- I. Não se verificando a aplicação directa do ECDU - Estatuto da Carreira Docente Universitária - aos docentes do ensino cooperativo e privado, o seu art. 71.º, n.º1, é aplicável por interpretação analógica a esse ensino cooperativo e privado;
- II. Estabelecendo essa norma o limite máximo de 9 horas semanais, no caso de uma trabalhadora que foi contratada para leccionar, no primeiro ano lectivo, 8 horas teórico-práticas semanais e que nos anos seguintes, sempre leccionou mais de 9 horas



semanais, é este último o número de horas lectivas semanais a considerar para efeitos de determinação da sua remuneração mensal de referência.

15-02-2023

Proc. n.º 1137/19.8T8VLG.P1.P1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1137.19.8T8VLG.P1.P1.S.4C/>

**Revista excepcional**

**Nulidade**

- I. Não está ferido de nulidade o acórdão que especificou devida e exaustivamente os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão (al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC), não tendo o mesmo de se pronunciar sobre todos os argumentos aduzidos, já que se não se deve confundir “questões” com “argumentos”.
- II. A simples discordância quanto ao decidido não constitui fundamento de nulidade.

15-02-2023

Proc. n.º 1160/20.0T8BRR.L1.S2

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1160.20.0T8BRR.L1.S2.35/>

**Inversão do ónus da prova**

**Princípio do contraditório**

**Dever de cooperação**

**Boa-fé**



1. Se o Tribunal considera que um documento é ilegível deve dar à parte a possibilidade de se pronunciar, antes da decisão sobre a matéria de facto.
2. Há também violação do contraditório quando tendo a parte pedido a inversão do ónus da prova a recusa só tem lugar na decisão e não se dá à parte a possibilidade de suprir os documentos que a outra parte sem apresentar sem qualquer justificação não forneceu.
3. Tais violações do contraditório devem conduzir à repetição do julgamento.

15-02-2023

Proc. n.º 1314/20.9T8CBR.C1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1314.20.9T8CBR.C1.S1.B9/>

**Revista excepcional**

**Acréscimos salariais**

**Irredutibilidade da retribuição**

Justifica-se a admissão de revista excepcional para uma melhor aplicação do direito quando a natureza retributiva de um complemento salarial é excluída pela mera invocação do acordo individual no sentido de que se trata de “um conceito salarial, não pensionável, que é concedido tendo em atenção o desempenho, experiência, conhecimentos e dedicação à empresa, que em cada caso ocorram” e que por tal motivo “carece assim de sentido a referência a cláusulas do CCT, ou da lei”.

15-02-2023

Proc. n.º 1407/19.5T8BCL.G1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto



Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1407.19.5T8BCL.G1.S2.1C/>

**Categoria profissional**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

**Irredutibilidade da retribuição**

**Prestação complementar**

- I. A categoria profissional do trabalhador afere-se em razão das funções efectivamente por ele exercidas, em conjugação com a norma ou convenção que, para a respectiva actividade, indique as funções próprias de cada uma, sendo elemento decisivo o núcleo funcional que caracteriza ou determina a categoria em questão.
- II. Reclamando o trabalhador uma categoria diversa da que lhe é atribuída pelo empregador, a ele compete o ónus de alegação e prova de todos os elementos de facto necessários para que seja reconhecida a categoria a que se arrogue, conforme decorre das regras gerais sobre ónus da prova, constantes do n.º 1 do artigo 342.º, n.º 1, do CC.
- III. A atribuição ao trabalhador de uma prestação fixa, denominada complemento remuneratório em absorção, pago 14 meses/ano, no período de dois anos, integra o conceito de retribuição.
- IV. Atento o disposto no artigo 129.º, n.º 1, al. d), do Código do Trabalho, salvo as exceções previstas no mesmo diploma, ou em instrumento de regulamentação coletiva do trabalho, não é lícita a diminuição da retribuição devida ao trabalhador, nem por decisão unilateral do empregador, nem mesmo por acordo.

15-02-2023

Proc. n.º 2162/19.4T8BRR.L1.S1

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado



Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2162.19.4T8BRR.L1.S1.5B/>

**Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR**

**Remuneração**

**Regime concretamente mais favorável**

**Ampliação da matéria de facto**

1. Substituído, por acordo das partes, o sistema remuneratório estabelecido na contratação coletiva por outro, menos favorável para o trabalhador, este tem direito à exata diferença em que tenha sido prejudicado, sob pena de enriquecimento injustificado da sua parte.
2. Compete à entidade empregadora provar que o sistema remuneratório estabelecido é mais vantajoso para o trabalhador do que o estabelecido no CCTV (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil).
3. Não obstante, a boa decisão da causa não dispensa o apuramento das dimensões do sistema remuneratório alternativo correspondentes às cláusulas do CCT que tenham sido preteridas.

15-02-2023

Proc. n.º 2738/19.0T8STR.E1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2738.19.0T8STR.E1.S1.3C/>

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Contradição**



Para efeitos de admissão do recurso de uniformização de jurisprudência, não se verifica o pressuposto da existência de contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento sobre a mesma questão fundamental de direito quando no acórdão recorrido se decide indeferir a admissão da revista excepcional, por a recorrente não ter dado cumprimento ao ónus do n.º 2 do artigo 672.º do CPC, enquanto no acórdão fundamento, considerando-se verificado o requisito da al. b) do art. 721.º-A, do Velho CPC, se partiu do pressuposto, julgado verificado na situação abordada, que a respectiva recorrente havia dado cumprimento ao n.º 2 desse art. 721.º-A (correspondente ao n.º 2. do art. 672.º do Novo CPC), identificando, com a devida concretização, as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social.

15-02-2023

Proc. n.º 2930/18.4T8BRG.G1.S2-B

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2930.18.4T8BRG.G1.S2.B.83/>

<b>Revista excepcional</b>
----------------------------

1. Tendo o Acórdão recorrido aplicado o entendimento consolidado ao longo de numerosa jurisprudência nesta matéria sobre o conceito de acidente de trabalho, em conformidade com a noção legal, não há qualquer necessidade de intervenção deste Tribunal para uma melhor aplicação do direito.
2. Não é suficiente que esteja em causa a responsabilidade por acidente de trabalho para a revista excepcional ser admitida por estarem em causa interesses de particular relevância social.

15-02-2023

Proc. n.º 3525/17.5T8VIS.C1.S2



Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:3525.17.5T8VIS.C1.S2.7A/>

**Revista excepcional**

**Oposição de julgados**

O art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, exige que dois acórdãos divirjam sobre uma mesma questão fundamental direito, sendo irrelevantes as diferenças de julgamento que radicam no plano dos factos provados em cada um deles.

15-02-2023

Proc. n.º 4024/20.3T8STB.L1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:4024.20.3T8STB.L1.S2.98/>

**Valor da causa**

É ao juiz da 1.ª instância que compete fixar o valor da causa e não aos tribunais de recurso.

15-02-2023

Proc. n.º 4748/17.2T8CBR.C1.S1

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:4748.17.2T8CBR.C1.S1.EF/>





**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**

**Fundamentação essencialmente diferente**

1. I. Não há "fundamentação essencialmente diferente" quando, no fundamental, o juízo normativo e valorativo da Relação se manteve dentro do enfoque jurídico da decisão recorrida, sem significativa autonomia dogmática
2. A "fundamentação essencialmente diferente" que releva para efeito de admissibilidade da revista não consiste numa qualquer disparidade entre as decisões em confronto, antes se exigindo que essa diferença seja essencial.

08-03-2023

Proc. n.º 222/18.8T8CSC.L2.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:222.18.8T8CSC.L2.S1.37/>

**Revista excepcional**

**Ónus de alegação**

- I. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, a alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC, tem o ónus de indicar, sob pena de rejeição, "as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito";
- II. Não cumpre esse ónus o recorrente que se limita a invocar, de forma genérica, as disposições legais aplicáveis e a referir que o recurso recai "sobre a necessidade de uma melhor aplicação de direito".



08-03-2023

Proc. n.º 34/16.3T8PTG.E1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:34.16.3T8PTG.E1.S2.52/>

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

**Reenvio prejudicial**

1. A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer questões temáticas centrais suscitadas pelos litigantes (ou de que se deva conhecer oficiosamente), cuja resolução não esteja prejudicada pela solução dada a outras, não se considerando como tal os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocados, até porque o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.
2. Não existe nulidade por "omissão de pronúncia e do reenvio prejudicial requerido pelo recorrente "quando o pedido de reenvio foi objeto de decisão expressa, em sentido negativo.

08-03-2023

Proc. n.º 314/21.6T8BRG.G1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:314.21.6T8BRG.G1.S1.56/>

**Transmissão da unidade económica**



**Reenvio prejudicial**

Em uma atividade que repouse essencialmente sobre a mão de obra a identidade da entidade económica não se mantém — e não há transmissão — quando o novo prestador de serviços não retoma o essencial dos efetivos, em termos de número e de competências, tanto mais que não foi provada a transmissão de know-how.

08-03-2023

Proc. n.º 445/19.2T8VLG.P1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:445.19.2T8VLG.P1.S1.35/>

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer questões temáticas centrais suscitadas pelos litigantes (ou de que se deva conhecer oficiosamente), cuja resolução não esteja prejudicada pela solução dada a outras, não se considerando como tal os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocados, até porque o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação.

08-03-2023

Proc. n.º 625/21.0T8CSC.L1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:625.21.0T8CSC.L1.S1.19/>



**Revista excepcional**

**Ónus de alegação**

**Contradição**

- I. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC tem o ónus de indicar "as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito" elou "as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social", sob pena de rejeição do recurso;
- II. Não cumpre esse ónus o recorrente que se limita a, de forma vaga e genérica, tecer considerações genéricas sobre a figura do abuso de direito e sobre a presunção prevista no artigo 394.º, n.º5, do CT;
- III. Não existe contradição de acórdãos, quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento qualificam ambos tal presunção como *juris et de jure*.

08-03-2023

Proc. n.º 645/21.5T8TMR.E1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:645.21.5T8TMR.E1.S2.82/>

**Nulidade de acórdão**

**Transmissão de estabelecimento**

**Atividade de segurança privada**

- I. A contradição geradora de nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, al. c) do CPC verifica-se quando os fundamentos aduzidos pelo Juiz conduziriam necessariamente a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente.



- II. Para que se verifique transmissão do estabelecimento para efeitos do disposto no artigo 285.º do CT, é essencial que o negócio ou atividade transmitida constitua uma unidade económica autónoma na esfera do transmitente.
- III. Inexiste transmissão de estabelecimento quando uma empresa deixa de prestar serviços de vigilância e segurança junto de determinado cliente, na sequência de adjudicação, por este, de tais serviços de vigilância a outra empresa, sem que se tivesse verificado a assunção de qualquer trabalhador da anterior empresa e tão pouco qualquer transferência de bens ou equipamentos de prossecução da actividade susceptível de consubstanciar uma "unidade económica" do estabelecimento.

08-03-2023

Proc. n.º 1644/20.0T8BRR.L1.S1

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1644.20.0T8BRR.L1.S1.A8/>

**Revista excepcional**

**Transmissão da unidade económica**

À luz da decisão do TJ de 16 de fevereiro de 2023, no processo C-675/21, é claro que sendo a atividade de segurança privada uma atividade que repousa essencialmente sobre a mão de obra, a identidade da entidade económica não pode nestes casos manter-se se o essencial dos efetivos, em número e competências, não foi retomado pelo novo prestador do serviço de vigilância.

08-03-2023

Proc. n.º 2442/20.6T8PRT.P1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado



<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2442.20.6T8PRT.P1.S2.5D/>

**Revista**

**Nulidade**

- I. Não está ferido de nulidade o acórdão que conhece de todas as questões, e só delas, que foram postas ao seu conhecimento (al. d) do art. 615.º do CPC).
- II. Não se verifica nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal não conhece de uma questão por se considerar prejudicada pela solução dada a outra(s).
- III. A simples discordância quanto ao decidido não constitui fundamento de nulidade.

08-03-2023

Proc. n.º 5987/19.7T8LSB.L3.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:5987.19.7T8LSB.L3.S1.13/>

**Recurso de revisão**

**Documento**

Um documento que foi incorporado no processo em momento anterior ao da prolação da decisão final, cuja revisão é requerida, é insuscetível de fundamentar um recurso de revisão, com fundamento no disposto no art. 696.º, alínea c), do CPC.

08-03-2023

Proc. n.º 6465/19.0T8MTS-B.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes



Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:6465.19.0T8MTS.B.S1.C3/>

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

1. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
2. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.

08-03-2023

Proc. n.º 13456/20.6T8LSB.L1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:13456.20.6T8LSB.L1.S1.E1/>

**Revista excepcional**

**Oposição de julgados**

É manifestamente inadmissível a revista excepcional interposta com base no art. 672.º, no l, c), do CPC, se o invocado acórdão-fundamento trata de matéria sem qualquer conexão com o objeto do recurso.

08-03-2023

Proc. n.º 316/14.9TUPRT.P2.S2

Mário Belo Morgado

Julio Gomes



Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:316.14.9TUPRT.P2.S2.0D/>

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Factos admitidos por acordo**

**Confissão**

**Documento**

**Sucursais**

**Transmissão de estabelecimento**

**Transmissão de contrato de trabalho**

**Grupo de empresas**

**Pluralidade de empregadores sucursais**

**Personalidade jurídica**

1. O Supremo Tribunal de Justiça pode servir-se de qualquer facto que, apesar de não ter sido utilizado pela Relação, deve considerar-se adquirido nos autos.
2. Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmite-se para o adquirente a posição jurídica de empregador nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores, pelo que o contrato de trabalho inicialmente celebrado pelo A. com o transmitente do estabelecimento) se transmitiu para a R. (transmissária)
3. O facto de o A. ter posteriormente subscrito (cerca de 10 anos depois, em 2017) com outra empresa, sediada em Luanda, um documento designado por «Contrato de Trabalho Por Tempo determinado "Trabalhador Estrangeiro Não Residente"», não retira à R. a sua qualidade de empregadora, tendo em conta, nomeadamente, que todas as empresas referenciadas integravam o mesmo "grupo de empresas" e sendo certo que a empregadora inicial se tratava de uma sucursal daquela sociedade sediada em Angola.





4. Em caso de pluralidade de empregadores, a violação dos requisitos indicados no n.º 1 do art. 92.º do CT de 2002 confere ao trabalhador o direito de optar pelo empregador a que se considera unicamente vinculado, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo.

08-03-2023

Proc. n.º 19410/19.3T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:19410.19.3T8LSB.L1.S1.69/>

**Justa causa de despedimento**

**Dever de lealdade**

**Dever de obediência**

- I. O dever de lealdade inclui um dever de honestidade, que implica uma obrigação de abstenção por parte do trabalhador de qualquer comportamento susceptível de colocar em crise a relação de confiança que deve pautar as suas relações com o empregador, enquanto corolário da boa-fé contratual;
- II. Constitui justa causa de despedimento o comportamento da trabalhadora, Directora Comercial e de Marketing em Portugal, que se traduziu na concessão, sem autorização da entidade empregadora, como era necessária, de descontos significativos, na ordem dos 50%, a clientes daquela;
- III. Está-se perante a violação, por parte da trabalhadora, dos seus deveres de obediência, mas com mais relevância e gravidade do de lealdade para com a sua empregadora, com a inerente quebra de confiança, tornando-se, assim, prática e imediatamente impossível a subsistência da relação laboral

08-03-2023

Proc. n.º 17436/20.3T8LSB.L1.S1



Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:17436.20.3T8LSB.L1.S1.13/>

**Setor empresarial do Estado**

**Regularização**

**Antiguidade**

**Irredutibilidade da retribuição**

- I. O Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários na Administração Pública e sector empresarial do Estado (PREVPAP) não cria vínculos laborais, antes regulariza situações (precárias) preexistentes;
- II. Estando a Autora ligada por contrato de trabalho à Ré desde data anterior à celebração formal desse contrato, a antiguidade da Autora deve retroagir ao início das suas funções, sendo que são devidos os subsídios de férias e de Natal desde o início da relação contratual, e está ferido de nulidade, por violação do princípio da irredutibilidade da retribuição, o segmento da cláusula que fixou a remuneração mensal ilíquida da Autora em montante inferior ao que vinha auferindo desde aquele início.

08-03-2023

Proc. n.º 20152/21.5T8LSB.L1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:20152.21.5T8LSB.L1.S1.EC/>

**Redução do trabalho**



**Férias**

Em caso de redução do período de trabalho por força do Lay off simplificado, o trabalhador mantém o direito a férias, com a duração mínima de 22 dias úteis.

08-03-2023

Proc. n.º 20790/20.3T8LSB.L1.S1

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:20790.20.3T8LSB.L1.S1.24/>

**Arguição de nulidades**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Falta de fundamentação**

1. A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer questões temáticas centrais suscitadas pelos litigantes (ou de que se deva conhecer oficiosamente), cuja resolução não esteja prejudicada pela solução dada a outras, não se considerando como tal os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocados, até porque o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.
2. A nulidade das decisões judiciais, a que se reporta o art. 615.º, n.º 1, b), do CPC, só ocorre quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto elou de direito das decisões, não abrangendo as eventuais deficiências dessa fundamentação.

08-03-2023

Proc. n.º 16978/18.5T8LSB.L2.S1

Mário Belo Morgado

Julio Gomes



Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:16978.18.5T8LSB.L2.S1.AD/>

**Acidente de trabalho *in itinere***

**Comboio**

**Violação de regras de segurança**

**Negligência grosseira**

**Ónus da prova**

- I. A lei permite o atravessamento de linha férrea em caso de justificada necessidade e cumpridas todas as regras de segurança impostas pelas circunstâncias do caso em concreto.
- II. Constitui justificada necessidade a recuperação de telemóvel caído acidentalmente à linha férrea.
- III. A descida da plataforma de embarque à linha férrea, para a recuperação de telemóvel, está condicionada aos tempos de passagem de comboios no respectivo local, à sinalização sonora da sua aproximação e à sua audição por parte do sinistrado, cujo ónus da prova cabe à entidade responsável.
- IV. A falta de alegação e prova da factualidade referida no ponto 111., afasta a culpa grave ou lata do sinistrado - negligência grosseira - na ocorrência do acidente de trabalho *in itinere*.

29-03-2023

Proc. n.º 18905/19.3T8LSB.L1.S1

Domingos José de Morais

Mário Morgado (voto de vencido)

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:18905.19.3T8LSB.L1.S1.D3/>



**Caducidade do contrato de trabalho**

**Encerramento de empresa**

1. Embora da perspetiva do direito nacional o encerramento da empresa determine a caducidade dos contratos de trabalho, trata-se, de acordo com o direito da União Europeia, de uma situação de despedimento coletivo para efeitos de aplicação da Diretiva 98/59/CEE sobre despedimentos coletivos.
2. O encerramento da empresa sem que se tenham respeitados os procedimentos necessários por não se tratar de uma microempresa deve, à luz de uma interpretação conforme, ser considerada um facto ilícito, com as mesmas consequências de um despedimento coletivo ilícito.
3. Mesmo que o contrato de trabalho seja nulo a facto extintivo ocorrido antes da declaração de nulidade aplicam-se as normas sobre cessação do contrato.

29-03-2023

Proc. n.º 488/12.7TTTMR.E3.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:488.12.7TTTMR.E3.S1.48/>

**Revista excecional**

**Oposição de acórdãos**

**Sanção pecuniária compulsória**

Há contradição entre acórdãos que, no domínio da mesma legislação, dão respostas diametralmente opostas relativamente à mesma questão fundamental de direito.

29-03-2023

Proc. n.º 737/18.8T8VCT.G2.S2

Mário Belo Morgado



Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:737.18.8T8VCT.G2.S2.1E/>

**Revisão de incapacidade**

**Prazo de caducidade**

**Inconstitucionalidade**

- I. O artigo 25.º, n.º 2, da Lei no 100/97, de 13 de Setembro, ao fixar o prazo legal de 10 anos para revisão de incapacidade, estabelece uma presunção de estabilização da situação de incapacidade resultante do acidente de trabalho, já que o mesmo prazo se revela, na generalidade e segundo a normalidade das coisas, um prazo suficientemente dilatado para permitir considerar como consolidada a situação clínica do sinistrado;
- II. Esse artigo 25.º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, é inconstitucional por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, quando interpretado no sentido de o prazo preclusivo de 10 anos se aplicar também a situações em que a situação clínica do sinistrado não se pode presumir de estabilizada;
- III. Deve considerar-se insubsistente a presunção de estabilização da situação clínica numa situação em que, dentro do referido prazo, o Tribunal condenou a seguradora a prestar ao sinistrado, de forma regular, consultas de urologia, na sequência de solicitação do sinistrado do agendamento dessas consultas médicas, o que lhe foi sempre deferido.

29-03-2023

Proc. n.º 825/08.9TTBRG.2.G1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:825.08.9TTBRG.2.G1.S1.9E/>



**Revista excepcional**

**Ónus de alegação**

- I. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC tem o ónus de indicar "as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito" elou "as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social", sob pena de rejeição do recurso;
- II. Não cumpre esse ónus o recorrente que se limita a, de forma vaga e genérica, tecer considerações genéricas sobre a interpretação e aplicação de disposições legais ao caso concreto do contrato de trabalho que o terá vinculado a determinada empregadora.

29-03-2023

Proc. n.º 915/21.2T8PDL.L1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:915.21.2T8PDL.L1.S2.BE/>

**Revista excepcional**

**Nulidade**

Deve ter-se como definitiva a decisão, contida no acórdão que deliberou indeferir a nulidade arguida sobre o acórdão que não admitiu a revista excepcional, não sendo, em conformidade, aquele primeiro acórdão susceptível de qualquer reclamação, ligada a nova arguição de nulidade



29-03-2023

Proc. n.º 1160/20.0T8BRR.L1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1160.20.0T8BRR.L1.S2.DB/>

**Revista excepcional**

**Transmissão da unidade económica**

À luz da decisão do TJUE de 16 de fevereiro de 2023, no processo C-675/21, é claro que sendo a atividade de segurança privada uma atividade que repousa essencialmente sobre a mão de obra, a identidade da entidade económica não pode nestes casos manter-se se o essencial dos efetivos, em número e competências, não foi retomado pelo novo prestador do serviço de vigilância.

29-03-2023

Proc. n.º 1340/21.0T8PNF.P1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1340.21.0T8PNF.P1.S2.09/>

**Revista excepcional**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

1. Uma questão não apreciada pela Relação, nem sequer, especificamente, na sentença da 1.ª instância, não pode ser invocada em sede de revista excepcional.





2. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.
3. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

29-03-2023

Proc. n.º 1400/13.1TTPRT.P1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1400.13.1TTPRT.P1.S2.46/>

### Revista excepcional

Não existe qualquer "nulidade atípica" quando se admite uma revista excepcional por ter o Tribunal entendido que o Recorrente cumpriu os ónus que lhe são impostos pelo n.º 2 do artigo 672.º do CPC.

29-03-2023

Proc. n.º 1407/19.5T8BCL.G1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1407.19.5T8BCL.G1.S2.AA/>

### Forma do contrato



**Forma escrita**

**Norma excecional**

**Treinador**

1. Face ao disposto no artigo 110.º do CT uma convenção coletiva não pode exigir forma escrita para a celebração de contrato de trabalho.
2. A norma do artigo 6.º, n.º 2 da Lei dos Praticantes Desportivos é uma norma excecional que não é suscetível de aplicação analógica a um contrato de trabalho celebrado com um treinador que não é praticante desportivo.

29-03-2023

Proc. n.º 2283/20.0T8FNC.L1.S 1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2283.20.0T8FNC.L1.S1.1E/>

**Revista excecional**

Não há oposição de Acórdãos quando ambos aplicam os mesmos critérios para a solução de uma mesma questão jurídica, mas em razão das diferentes situações de facto chegam a soluções diversas.

29-03-2023

Proc. n.º 2722/21.3T8VNF.G1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2722.21.3T8VNF.G1.S2.E8/>



**Recurso de revista**

**Revista excepcional**

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes da Relação**

1. A inexistência da dupla conforme quanto à decisão referente à matéria de facto, reporta-se exclusivamente ao modo como a Relação exercitou, ou não, os seus poderes no tocante à fixação dos factos materiais da causa.
2. Só em relação aos aspetos adjetivos atinentes ao exercício destes poderes é que não se verifica a limitação recursória derivada da dupla conforme.
3. O recurso atinente ao modo como a Relação exercitou os seus poderes quanto à fixação dos factos materiais da causa carece de autonomia relativamente ao julgamento do fundo da causa, só em função deste assumindo sentido e relevância.

29-03-2023

Proc. n.º 3525/17.5T8VIS.C1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:3525.17.5T8VIS.C1.S1.B8/>

**Nulidade de sentença**

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I. Os erros que eventualmente afectem a decisão em matéria de facto não configuram nenhum dos vícios (formais) integradores de nulidade da sentença, podendo antes,



- eventualmente, configurar erro de julgamento, estando, por isso, fora do conceito legal de vícios da sentença previstos no artigo 615.º do CPC;
- II. O não uso ou o uso deficiente pela Relação dos poderes que lhe são atribuídos pela lei processual, em sede de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, não configura nenhuma das nulidades da sentença, previstas no artigo 615.º do CPC, normativo aplicável à 2.ª instância, por força do disposto no artigo 666.º do mesmo Código, mas, quando muito, um erro de julgamento a considerar em sede de apreciação de mérito.
- III. O Supremo Tribunal de Justiça é um tribunal de revista que, salvo nos casos excepcionais contemplados no n.º 3 do artigo 674.º do CPC, aplica definitivamente o regime jurídico aos factos materiais fixados pelo Tribunal recorrido, consistindo as exceções referidas "na ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova", como dispõe o n.º 3 do artigo 674.º do C.P.C. (prova vinculada).
- IV. Está fora das atribuições do STJ, enquanto Tribunal de revista, sindicar o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos a livre apreciação, fora dos limites do artigo 674.º n.º 3, do CPC.

29-03-2023

Proc. n.º 4207/19.9T8PRT.P1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:4207.19.9T8PRT.P1.S1.5D/>

**Caso julgado**

**Acidente de trabalho**

**Responsabilidade agravada**

**Culpa do empregador**



1. Não existe violação do caso julgado quando o acordo de transação, em um acidente de trabalho que se ficou a dever a culpa do empregador, nem sequer se refere às despesas que venham a ser realizadas pelo sinistrado para reparar o dano.
2. Com efeito, e além da natureza indisponível destes direitos do sinistrado, o acordo não pode ser interpretado como excluindo a responsabilidade do empregador pela evolução futura, posterior, da situação de saúde da trabalhadora sinistrada, independentemente da existência, ou não de agravamento da incapacidade.

29-03-2023

Proc. n.º 4256/06.7TTLSB.L1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:4256.06.7TTLSB.L1.S1.1E/>

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Contradição**

**Recurso de revisão**

**Documento**

- I. Não é de admitir o recurso de uniformização de jurisprudência nos casos em que não se pode considerar que estejamos "no domínio da mesma legislação", já que sendo em ambos os acórdãos — recorrido e fundamento- aplicado o Código de Processo Civil, mas em versões diferentes, estamos perante decisiva diferença de redação, sendo que esta não pode deixar de se entender como manifestação clara do legislador de excluir a decisão transitada em julgado dos fundamentos do recurso de revisão.
- II. Essa não admissão também se justifica porque o acórdão fundamento não se pronuncia expressamente- desde logo porque a questão lhe não foi levantada- sobre se uma sentença pode servir de fundamento a um recurso extraordinário de revisão,



por poder ser qualificado como um documento, e porque o mesmo acórdão fundamento foi proferido num quadro factual totalmente distinto e no âmbito de um recurso penal e não cível.

29-03-2023

Proc. n.º 6940/19.6T8PRT-A.P1.S1-A

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:6940.19.6T8PRT.A.P1.S1.B2/>

**Arguição de nulidades**

**Omissão de pronúncia**

**Violação de lei**

**Qualificação jurídica**

**Convolação**

1. A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer questões temáticas centrais suscitadas pelos litigantes (ou de que se deva conhecer oficiosamente), cuja resolução não esteja prejudicada pela solução dada a outras.
2. Se, sob a roupagem de nulidade, a parte impugnante vier suscitar questão que, verdadeiramente, não é nulidade, mas sim outro vício (*verbi gratia* erro de julgamento), o Tribunal ad quem — que não está impedido de conferir adequada qualificação ao equacionado vício —, não ficará adstrito ao não conhecimento do mesmo só pela razão de, por falha qualificativa da parte, ela o ter rotulado de nulidade e não ter, cabalmente, redigido o requerimento de interposição de recurso.

29-03-2023

Proc. n.º 15165/19.0T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado



Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:15165.19.0T8LSB.L1.S1.1B/>

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Remissão abdicativa**

1. A existência de uma oposição de Acórdãos que permita um recurso de uniformização de jurisprudência deve ser avaliada com rigor, tratando-se de um recurso de natureza extraordinária.
2. Não existe genuína oposição quando a situação de facto diverge de tal modo que bem pode a aplicação de critérios decisórios similares conduzir a resultados distintos.
3. É o que sucede quando o Acórdão fundamento se reporta a uma única remissão abdicativa no contexto da caducidade de um contrato a termo e o Acórdão recorrido é proferido face a uma situação de sucessivas renúncias abdicativas, numa situação de facto de intermitência laboral e perante despedimentos ilícitos, não se tendo provado que a trabalhadora teve conhecimento dos mesmos.

29-03-2023

Proc. n.º 16670/17.8T8PRT.P1.S1-A

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:16670.17.8T8PRT.P1.S1..55/>

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Voto de vencido**

**Dupla conforme parcial**



A declaração de voto de vencido quanto ao resultado da decisão tomada pela maioria do coletivo, para a qual a lei exige uma fundamentação sucinta, implica a inexistência de dupla conformidade, mormente quanto a todas as questões conexas com a referida para sustentar o voto de vencido, que não são, por conseguinte, segmentos decisórios autónomos.

29-03-2023

Proc. n.º 16670/17.8T8PRT.P1.S1-B

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:16670.17.8T8PRT.P1.S1..24/>

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

**Faltas justificadas**

- I. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
- II. A expressão "dias consecutivos", constante da Cláusula 82.<sup>a</sup> do Contrato Coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP e o SINDEL – Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, deve ser interpretada como sendo dias seguidos, independentemente de serem dias úteis ou dias de trabalho ou dias de descanso.

19-04-2023

Proc. n.º 11379/21.0T8PRT.P1.S1 (4.<sup>a</sup> Secção - Pleno)

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Azevedo Mendes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes





Henrique Araújo – Presidente

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:11379.21.0T8PRT.P1.S1.8A/>

**Revista excepcional**

Existe contradição entre Acórdãos que, a propósito da prova do nexos causal entre a violação das regras de segurança pelo empregador e o sinistro, embora invocando ambos a teoria da causalidade adequada, exigem, um deles que o sinistro seja uma consequência normal, previsível da violação das regras de segurança, ao passo que o outro exige substancialmente mais, exige que, no caso concreto, a violação das regras de segurança tenha sido *conditio sine qua non* do referido sinistro.

19-04-2023

Proc. n.º 179/19.8T8GRD.C1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:179.19.8T8GRD.C1.S1.98/>

**Revista excepcional**

**Transmissão de estabelecimento**

- I. À luz da decisão do TJ de 16 de fevereiro de 2023, no processo C-675/21, é claro que sendo a actividade de segurança privada uma actividade que repousa essencialmente sobre a mão de obra, a identidade da entidade económica verifica-se se o essencial dos efectivos, em número e competências, foi retomado pelo novo prestador do serviço de vigilância;
- II. Não existe contradição de acórdãos, relevante para efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, quando, em ambos os acórdãos-recorrido e fundamento-, está bem



assente e no mesmo sentido, a questão jurídica essencial, de que a sucessão de empresas de segurança na prestação de serviços de segurança, acompanhada de todos os trabalhadores da empresa anterior, constitui transferência de estabelecimento para efeitos do artigo 285.º do CT.

19-04-2023

Proc. n.º 1150/20.2T8EVR.E1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1150.20.2T8EVR.E1.S2.0F/>

**Revista excepcional**

**Ónus de alegação**

- I. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, a alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC, tem o ónus de indicar, sob pena de rejeição, "*as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito*";
- II. Não cumpre esse ónus o recorrente que se limita a, de forma vaga e genérica, indicar, sem as necessárias concretização e especificação, questões como relevância das presunções judiciais e das proibições de prova na formação da convicção do julgador para a tomada de decisões sobre a matéria de facto.

19-04-2023

Proc. n.º 1203/19.0T8MTS.P1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1203.19.0T8MTS.P1.S2.AF/>



**Revista excecional**  
**Despedimento coletivo**  
**Proteção de dados**

É de admitir a revista excecional num caso em que, discutindo-se a ilicitude do despedimento da Autora com fundamento na improcedência do motivo justificativo do despedimento coletivo, se debatem questões de significativa complexidade, envolvendo, em ordem a considerar se a decisão de despedimento permite perceber e sindicar por que motivo foi seleccionada a Autora, a avaliação da mesma, por comparação com a de outros trabalhadores, e podendo a indicação da avaliação desses restantes trabalhadores implicar a violação do Regulamento Geral da Protecção de Dados.

19-04-2023

Proc. n.º 1570/18.2T8TMR-B.L1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1570.18.2T8TMR.B.L1.S2.19/>

**Revista excecional**

Existindo contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento quanto ao modo como deve ser interpretada a Cláusula 136.<sup>a</sup> do Acordo Coletivo de Trabalho do sector bancário (BTE n.º 3 de 22/01/2011) há que admitir a revista excecional.

19-04-2023

Proc. n.º 1829/21.1T8VVG.P1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto



Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1829.21.1T8VLG.P1.S2.16/>

**Revista excecional**

**Nulidade**

**Formação de apreciação liminar**

**Taxa sancionatória excecional**

- I. O acórdão já transitado em julgado é inatacável por via de arguição de nulidades, sejam elas quais forem;
- II. O disposto no art. 672.º, n.º 3, do CPC, é aplicável às revistas excepcionais interpostas no domínio da jurisdição laboral - cfr. art. 1.º, n.º 2, al. a), do CPT, devendo a formação aí prevista deve ser integrada por três juízes conselheiros escolhidos de entre os que integram a Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça;
- III. A invocação intempestiva de uma nulidade, com referência a decisões transitadas em julgado, e que a parte tem obrigação de saber, estando representada por advogado, que não tem qualquer hipótese de vingar, é manifestamente improcedente e preenche o tipo legal do artigo 531.º do CPC, justificando a aplicação da taxa sancionatória excecional aí prevista.

19-04-2023

Proc. n.º 2930/18.4T8BRG.G1.S2-A

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2930.18.4T8BRG.G1.S2.A.58/>

/



**Nulidade**

**Formação de apreciação liminar**

**Taxa sancionatória excecional**

- I. O acórdão já transitado em julgado é inatacável por via de arguição de nulidades, sejam elas quais forem;
- II. O disposto no art. 672.º, n.º 3, do CPC, é aplicável às revistas excepcionais interpostas no domínio da jurisdição laboral - cfr. art. 1.º, n.º 2, al. a), do CPT, devendo a formação aí prevista deve ser integrada por três juízes conselheiros escolhidos de entre os que integram a Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça;
- III. A invocação intempestiva de uma nulidade, com referência a decisões transitadas em julgado, e que a parte tem obrigação de saber, estando representada por advogado, que não tem qualquer hipótese de vingar, é manifestamente improcedente e preenche o tipo legal do artigo 531.º do CPC, justificando a aplicação da taxa sancionatória excecional aí prevista.

19-04-2023

Proc. n.º 2930/18.4T8BRG.G1.S2-B

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2930.18.4T8BRG.G1.S2.B.84/>

**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

**Oposição de julgados**

Não suscitando os autos qualquer questão suscetível de ser tratada no âmbito do princípio da irredutibilidade da retribuição (invocado pela recorrente), nunca



poderiam emergir dos autos quaisquer considerações de relevância jurídica ou social que, com referência à interpretação/aplicação de tal princípio, pudessem justificar a admissão da revista excecional, ao abrigo do disposto no art. 672.º, n.º 1, a) e b), do CPC.

19-04-2023

Proc. n.º 6365/20.0T8ALM.L1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:6365.20.0T8ALM.L1.S2.48/>

**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

**Oposição de julgados**

1. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros, sendo irrelevante neste âmbito, só por si, o eventual desacerto da decisão recorrida.
2. Não há contradição entre o acórdão recorrido, segundo o qual a junção do procedimento disciplinar, dentro do prazo legal, é obrigatória, sendo a sua falta sancionada com a declaração de ilicitude do despedimento, e o acórdão-fundamento, que julgou que, não juntando o empregador algumas peças integrantes do procedimento disciplinar, não deve aplicar-se o regime sancionatório do art. 98.º-J, n.º 3, alíneas a) e b), do Código do Processo de Trabalho, quando a junção das peças em falta redundar num ato perfeitamente inútil e a junção parcial do procedimento disciplinar satisfizer os motivos subjacentes à exigência legal da sua junção à ação.

19-04-2023



Proc. n.º 11324/21.3T8SNT.L1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:6365.20.0T8ALM.L1.S2.48/>

**Justa causa de despedimento**

**Infração disciplinar**

**Deveres laborais**

**Dever de respeito**

**Dever de lealdade**

**Dever de zelo**

**Dano**

1. O dever de lealdade inclui um dever de honestidade, que implica uma obrigação de abstenção por parte do trabalhador de qualquer comportamento suscetível de colocar em crise a relação de confiança que deve pautar as suas relações com o empregador, enquanto corolário da boa-fé contratual.
2. Dada a natureza fortemente fiduciária do contrato de trabalho, em regra assume especial significado a violação do dever laboral de lealdade.
3. Inscrever em parede das instalações interiores da empresa empregadora a expressão "*abaixo as cunhas*" viola, grave e culposamente, os deveres laborais de respeito, de lealdade e de conservar e bem utilizar os bens afetos à atividade laboral.
4. Tendo em conta a imagem global dos factos, incluindo todas as suas circunstâncias e consequências, conclui-se - à luz de critérios de razoabilidade, exigibilidade e proporcionalidade - que com a sua conduta o A. tornou prática e imediatamente impossível a subsistência da relação laboral.

19-04-2023

Proc. n.º 23135/20.9T8LSB-A.L1.S1



Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:23135.20.9T8LSB.A.L1.S.D2/>

### Revista excecional

Não há que admitir uma revista excecional sobre a questão de saber o que constitui infração disciplinar continuada quando o Tribunal já decidiu que os factos de que a trabalhadora foi acusada no procedimento disciplinar ou não eram sequer infrações disciplinares ou não teriam qualquer ligação direta entre si.

19-04-2023

Proc. n.º 23748/18.9T8LSB.L1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:23748.18.9T8LSB.L1.S2.FD/>

### Valor da causa

Face ao disposto no artigo 296.º do CPC as normas do Regulamento das Custas Judiciais são atendíveis para cálculo do valor da causa para efeitos das custas judiciais, mas o valor da causa para efeitos da alçada é determinado pela aplicação das regras dos artigos 297.º e seguintes do CPC.

19-04-2023

Proc. n.º 26135/20.5T8LSB-A.L1-A.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto





Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:26135.20.5T8LSB.A.L1.A.D6>

/

**Valor da ação**

**Interesse imaterial**

Ações sobre interesses imateriais são aquelas cujo objeto não tem expressão pecuniária, visando a declaração ou efetivação de direito ou direitos de natureza extrapatrimonial.

19-04-2023

Proc. n.º 29343/21.8T8LSB.L1-A.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:29343.21.8T8LSB.L1.A.S.BF/>

**Reintegração**

**Categoria profissional**

Não cumpre a condenação em "atribuir ao A. posto de trabalho compatível com a sua categoria profissional de escriturário", face à definição dessa categoria na convenção coletiva aplicável, o empregador que coloca o trabalhador a trabalhar como Administrativo de Controle de Inventário.

10-05-2023

Proc. n.º 518/14.8TTBRG-B.G1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto



Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:518.14.8TTBRG.B.G1.S1.4A/>

**Revista excepcional**

**Reforma de acórdão**

**Nulidade de sentença**

**Omissão de pronúncia**

A reforma da decisão, prevista no art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, tem como objectivo a reparação de lapsos manifestamente óbvios na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos em que o julgador tenha ocorrido;

A nulidade da sentença por omissão de pronúncia só se verifica quando o tribunal deixe de conhecer qualquer questão colocada pelas partes, o que não significa que tenha de conhecer todos os argumentos utilizados pelas mesmas.

10-05-2023

Proc. n.º 645/21.5T8TMR.E1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:645.21.5T8TMR.E1.S2.70/>

**Concorrência e/ou Conflito de normas**

**Portaria de extensão**

**Categoria profissional**

1. Segundo o disposto no artigo 483.º n.º 2 do CT também no contexto de concorrência de portarias de extensão se devem aplicar os critérios previstos no artigo 482.º, números 2 a 4.



2. Atendendo ao momento em que se iniciou a relação laboral será aplicável a convenção coletiva objeto da portaria de extensão mais recente nesse momento.
3. A interpretação da parte normativa da convenção coletiva faz-se com recurso aos critérios de interpretação da lei, assumindo grande importância a letra da convenção.

10-05-2023

Proc. n.º 2051/21.2T8LRA.C1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2051.21.2T8LRA.C1.S1.76/>

**Ónus do recorrente**

**Impugnação da matéria de facto**

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

1. Deve rejeitar-se o recurso quando o Recorrente impugna blocos de pontos da matéria de facto sem estreita ligação entre si.
2. Não há qualquer nulidade por omissão de pronúncia quando o Tribunal aprecia sobretudo a questão respeitante à aplicação do disposto no artigo 344.º n.º 2, do Código Civil, porque essa foi, precisamente, a questão fulcral colocada pela Recorrente, tendo o cuidado de precisar que as afirmações das testemunhas invocadas não seriam, em todo o caso, suficientes para dar como provados os factos como a Recorrente pretendia.

10-05-2023

Proc. n.º 2424/21.0T8CBR.C1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais



<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2424.21.0T8CBR.C1.S1.43/>

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**

Existindo contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento quanto ao modo como deve ser interpretada a Cláusula 136.a do Acordo Coletivo de Trabalho do sector bancário (BTE n.º 3 de 22/01/2011) há que admitir a revista excepcional

10-05-2023

Proc. n.º 3174/20.0T8CSC.L1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:3174.20.0T8CSC.L1.S2.C6/>

**Excesso de pronúncia**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Ónus de impugnação especificada**  
**Factos pessoais**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Confissão**  
**Dupla conforme**  
**Recurso subordinado**

1. O Tribunal pode tomar em consideração, oficiosamente, os factos alegados pelas partes que estejam admitidos por acordo.



2. A declaração na contestação - pela sociedade anónima ré - de que não sabe se a anterior administração anuiu às condições contratuais constantes de e-mails trocados entre o A. e o seu Business General Director, equivale à confissão dos correspondentes factos, nos termos do art. 574.º, n.º 3, do CPC.
3. A admissibilidade do recurso de revista no tocante à alegada violação pela Relação das normas processuais que regulam o exercício dos seus poderes no domínio da fixação da matéria de facto não obsta a que, na parte respeitante à decisão de direito, o acórdão recorrido se encontre abrangido pelos efeitos jurídicos da dupla conforme.
4. Se o tribunal não tomar conhecimento do recurso principal/independente, caduca o recurso subordinado.

10-05-2023

Proc. n.º 4307/21.5T8SNT.L1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:4307.21.5T8SNT.L1.S1.B9/>

### **Caducidade do contrato de trabalho**

#### **Trabalho doméstico**

Só há impossibilidade absoluta de o trabalhador prestar o seu trabalho, quando este está impedido de realizar todas as funções ou tarefas que integram o objeto do seu contrato de trabalho.

10-05-2023

Proc. n.º 5350/20.7T8VNG.P1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:5350.20.7T8VNG.P1.S1.E1/>



**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

**Exceção de caso julgado**

**Autoridade do caso julgado**

**Exceção dilatória**

**Exceção perentória**

1. Não é admissível o recurso de revista excecional se se encontram manifestamente inverificados os pressupostos básicos com base nos quais o recorrente fundamentou a sua necessidade.
2. Ao contrário da exceção dilatória de caso julgado, cuja procedência implica a absolvição da instância [arts. 278.º, n.º 1, e), e 576.º, n.º 2, do CPC], a exceção de autoridade do caso julgado é uma exceção perentória, importando, por isso, a absolvição do pedido, nos termos do art. 576.º, n.º 3, do mesmo diploma.

10-05-2023

Proc. n.º 7473/21.6T8PRT.P1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:7473.21.6T8PRT.P1.S2.C2/>

**Justa causa de despedimento**

**Dever de urbanidade**

**Assédio**



I. Utilizando a trabalhadora num e-mail e num "memorando" que o acompanha expressões que violam o dever de urbanidade, expressões que podem ser consideradas ofensivas de superiores hierárquicos e de representantes da sua entidade empregadora, as mesmas não integram justa causa de despedimento se não ficou demonstrado que a trabalhadora tenha ido para além da denúncia de uma situação de assédio, que no espírito da mesma residisse a intenção de pura e simplesmente ofender, visando utilizar linguagem que se reflectisse na perda de credibilidade da própria ré como empresa e autoridade pública e que fomentava um ambiente de mal-estar geral, não se tendo provado, por outro lado, que os factos denunciados eram falsos.

10-05-2023

Proc. n.º 20027/21.8T8LSB.L1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:20027.21.8T8LSB.L1.S1.2E/>

**Audiência prévia**

**Princípio do contraditório**

**Nulidade de sentença**

- I. Ao contrário da regra no direito processual civil, no direito processual laboral a audiência prévia apenas é marcada quando a complexidade da causa o justifique.
- II. Não há violação do princípio do contraditório quando a questão em causa tenha sido discutida pelas partes nos articulados da acção ou quando o resultado final da decisão for o mesmo, com ou sem a notificação prevista no artigo 3.º, n.º 3 do CPC.

24-05-2023



Proc. n.º 154/22.5T8TMR.E1.S1

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:154.22.5T8TMR.E1.S1.FD/>

**Revista excepcional**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

Não se podem ter como verificados os requisitos da relevância jurídica ou da relevância social, justificativos da amissibilidade da revista excepcional, quando o que resulta da alegação de recurso é a discordância quanto ao seu preenchimento, tendo em conta o resultado da prova definitivamente fixada.

24-05-2023

Proc. n.º 283/18.0T8CLD.C1.S2

Maria dos Prazeres Beleza

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:283.18.0T8CLD.C1.S2.CE/>

**Revista excepcional**

**Embargos de Executado**

Há contradição entre Acórdãos quando no Acórdão recorrido se decide que baseando-se a execução em decisão administrativa definitiva e exequível os embargos de executado só podem findar-se nas mesmas razões que permitiriam os embargos no caso de execução baseada em sentença e no Acórdão fundamento expressamente se





nega tal equiparação, admitindo-se todos os fundamentos que seria lícito deduzir numa defesa no processo de declaração se a execução fosse baseada noutro título.

24-05-2023

Proc. n.º 354/21.5T9CVL-A.C1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:354.21.5T9CVL.A.C1.S2.07/>

**Revista excepcional**

**Oposição de julgados**

**Acidente de viação**

**Acidente de trabalho**

**Descaracterização de acidente de trabalho**

**Negligência grosseira**

1. Num quadro factual fundamentalmente idêntico, o acórdão recorrido considerou ter o sinistrado agido com negligência grosseira, sendo a sua conduta a causa exclusiva de um acidente de viação, concluindo, conseqüentemente, pela descaracterização do acidente como sendo de trabalho, ao contrário do decidido pelo acórdão-fundamento.
2. Configura-se, assim, uma contradição entre os dois acórdãos, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC.

24-05-2023

Proc. n.º 478/19.9T8FAR.E1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:478.19.9T8FAR.E1.S2.C4/>



**Acidente de trabalho**

**Retribuição**

**Desistência do pedido**

**Caso julgado**

- I. O art. 71.º da LAT estabelece um conceito de retribuição para efeitos de reparação de acidente de trabalho mais abrangente e amplo do que o contemplado no Código do Trabalho.
- II. Por conseguinte, os efeitos jurídicos pretendidos com a discussão do valor da retribuição tendem a divergir no processo especial emergente de acidente de trabalho e no processo comum em que se discutem diferendos contratuais laborais.
- III. Quando o trabalhador demanda o empregador, em processo comum, para reclamar créditos salariais e desiste do pedido nessa acção, ainda que nela discutisse o valor da retribuição auferida, não ocorre repetição da causa, limitação de caso julgado ou de autoridade de caso julgado, no caso em que como sinistrado laboral vem, mais tarde, discutir o valor da retribuição auferida à luz da LAT em processo especial de acidente de trabalho e com vista à reparação do sinistro.

24-05-2023

Proc. n.º 617/20.7T8PNF-B.P1.S1

Azevedo Mendes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:617.20.7T8PNF.B.P1.S1.18/>

**Transmissão da unidade económica**



1. No caso de sucessão de prestadores de serviços para o mesmo cliente e em atividades que assentam essencialmente na mão-de-obra assume especial relevo a manutenção pelo novo prestador da maioria ou essencial dos efetivos do anterior.
2. Não tendo ocorrido a reassunção da maioria dos efetivos e não se demonstrando nem que os trabalhadores reintegrados tivessem competências e conhecimentos específicos indispensáveis para a prestação dos serviços ao referido cliente nem a transmissão para o novo prestador de bens corpóreos ou incorpóreos necessários para a continuidade desses serviços, não há transmissão da unidade económica.

24-05-2023

Proc. n.º 545/20.6T8PNF.P1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:545.20.6T8PNF.P1.S1.87/>

**Revista excepcional**

**Oposição de julgados**

Existindo contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento quanto ao modo como deve ser interpretada a Cláusula 136.a do Acordo Coletivo de Trabalho do sector bancário (BTE n.º 3 de 22/01/2011) há que admitir a revista excepcional

24-05-2023

Proc. n.º 1322/22.5T8PDL.L1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1322.22.5T8PDL.L1.S2.55/>



**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**

**Subsídio de férias**

**Comissões**

**Usos laborais**

**Erro**

1. A conformidade decisória que caracteriza a dupla conforme impeditiva da admissibilidade da revista é apreciada separadamente, para cada segmento decisório autónomo e cindível em que a pretensão global se encontra decomposta, como é o caso do decidido no tocante aos subsídios de férias e de Natal e à reconvenção.
2. As comissões são contrapartida do trabalho, mas não contrapartida do modo específico da prestação de trabalho, não integrando, por isso, por imperativo legal, o subsídio de férias.
3. Porém, o regime legal desta matéria não tem natureza imperativa
4. Tendo as partes convencionado no contrato de trabalho, celebrado em 2001, que o A. receberia, para além da retribuição base, uma comissão anual de 10%, a ser paga em onze meses e meio e "por conta em cada mês", com acerto final de contas ao fim de cada ano, mas tendo a Ré, desde então e até 2017, pago ao A. o subsídio de férias, nele integrando a média das comissões auferidas nos 12 meses anteriores, tal constitui uma prática reiterada da Ré que consubstancia um uso laboral, assim se integrando no respetivo contrato individual de trabalho.

24-05-2023

Proc. n.º 3002/19.0T8MAI.P1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:3002.19.0T8MAI.P1.S1.B1/>



### **Transmissão da unidade económica**

Em atividades essencialmente assentes na mão de obra, como certas atividades de segurança de instalações, um conjunto organizado de trabalhadores especial e duradouramente afetos a uma tarefa comum pode, mesmo na ausência de outros fatores de produção, ser uma unidade económica, que se transmite quando o novo prestador de serviços decide manter a maioria ou o essencial dos efetivos, "aproveitando" a organização já existente para desenvolver a sua própria atividade produtiva.

24-05-2023

Proc. n.º 10691/19.3T8PRT.P1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:10691.19.3T8.PRT.P1.S1.67/>

### **Justa causa de despedimento**

1. O nosso ordenamento não conhece um despedimento disciplinar por pura perda de confiança.
2. Uma suspeita tem que assentar em infrações disciplinares subjetiva e objetivamente graves, mesmo quando se trata de cargos de confiança, para que haja justa causa de despedimento.

24-05-2023

Proc. n.º 2318/21.0T8ALM.L1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais



<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2318.21.0T8ALM.L1.S1.F0/>

**Retribuição**

**Trabalho suplementar**

**Trabalho noturno**

A retribuição mensal atendível para o cálculo do trabalho suplementar e do trabalho noturno é a retribuição-base delineada no critério supletivo constante do artigo 250.º/1 do Código do Trabalho/2003 e do artigo 262.º/1 do Código do Trabalho/2009.

24-05-2023

Proc. n.º 18987/21.8T8LSB.L1.S1

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:18987.21.8T8LSB.L1.S1.C2/>

**Retribuições intercalares**

Mesmo quando o trabalhador, despedido sem justa causa, opta pela indemnização de antiguidade, os salários de tramitação são devidos até ao trânsito em julgado da decisão final no processo.

24-05-2023

Proc. n.º 20069/17.8T8LSB.L3.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:20069.17.8T8LSB.L3.S1.89/>



**Revista excepcional**  
**Reforma de acórdão**

A reforma da decisão, prevista no art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, tem como objectivo a reparação de lapsos manifestamente óbvios na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos em que o julgador tenha ocorrido.

01-06-2023

Proc. n.º 1150/20.2T8EVR.E1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1150.20.2T8EVR.E1.S2.AB/>

**Revista excepcional**  
**Nulidade**

- I. Não está ferido de nulidade o acórdão que especificou devida e exhaustivamente os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, estando tais fundamentos numa relação clara e plenamente lógica com a decisão, e que não incorreu em nenhuma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.
- II. A simples discordância quanto ao decidido não constitui fundamento de nulidade.

01-06-2023

Proc. n.º 1203/19.0T8MTS.P1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1203.19.0T8MTS.P1.S2.F3/>



**Âmbito do recurso**

**Recurso de revista**

**Presunção**

**Retribuição**

**Prestações periódicas**

**Irredutibilidade da retribuição**

1. Das decisões tomadas pela Relação tomadas no âmbito dos números 1 e 2 do artigo 662.º do CPC não cabe recurso de revista (n.º 4 do artigo 662.º).
2. Face à presunção de que as prestações pagas pelo empregador regular e periodicamente integram a retribuição da trabalhadora e não tendo o empregador conseguido ilidir tal presunção, tem natureza retributiva a prestação designada de "acumulação, paga regular e periodicamente a essa trabalhadora antes de a mesma passar a exercer funções de direção.
3. Assim, cessadas as funções de direção, é ilícito, por violar a garantia legal do trabalhador de que o empregador não reduzirá unilateralmente a retribuição do trabalhador, o comportamento do empregador que se recusa a voltar a pagar a referida prestação.

01-06-2023

Proc. n.º 3545/18.2T8BCL.G1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:3545.18.2T8BCL.G1.S2.AA/>

**Acórdão**

**Reforma**





**Nulidade**

- I. A reforma de acórdão apenas tem cabimento num erro de julgamento grosseiro, num evidente engano.
- II. A nulidade da alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC exige a falta absoluta de fundamentos, e não a deficiente justificação.

01-06-2023

Proc. n.º 18905/19.3T8LSB.L1.S1

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:18905.19.3T8LSB.L1.S1.BA/>

**Revista excepcional**

**Oposição de acórdãos**

Não existe contradição de acórdãos, para efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 672.º, 3, do CPC, quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento não foram proferidos no domínio da mesma legislação.

01-06-2023

Proc. n.º 18910/19.0T8SNT.L1.S2

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:18910.19.0T8SNT.L1.S2.61/>

**Indemnização**

**Reintegração**



**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Ampliação da matéria de facto**

1. A indemnização em substituição da reintegração do trabalhador é fixada em função da retribuição base (e diuturnidades).
2. O STJ encontra-se vinculado aos factos fixados pelo tribunal recorrido (art. 682.º, n.º 1, do CPC), só podendo alterar a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto no caso excepcional previsto no n.º 3 do artigo 674.º (cfr. n.º 2 do mesmo art. 682.º).
3. Não constando da factualidade assente o montante da retribuição base, impõe-se proceder à ampliação da matéria de facto.

23-06-2023

Proc. n.º 1094/10.6TTPRT.P2.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1094.10.6TTPRT.P2.S1.A8/>

**Retribuição**

**Retribuição mista**

**Prestação complementar**

**Alteração da estrutura de retribuição**

**Irredutibilidade da retribuição**

**Litigância de má-fé**

1. Do documento que define o denominado CVI ("complemento voluntário individual") não se retira qualquer elemento que minimamente permita perceber/identificar



qualquer causa específica e individualizável para tal prestação remuneratória, diversa da remuneração do trabalho, sendo certo que não se trata de um complemento extraordinário, mas antes, de uma prestação regular, paga mensalmente, 14 vezes ao ano, e que se mostra antecipadamente garantida, circunstâncias que obstam ao seu enquadramento nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 260.º, do Código do Trabalho (como as demais disposições citadas).

2. Neste contexto, e nada se tendo provado em contrário, não pode deixar de reconhecer-se a natureza retributiva do CVI, nos termos, desde logo, do preceituado no art. 258.º, n.º 3.
3. Tendo convencionado que o CVI teria um quantitativo (base) de 350,00 € mensais, as partes acordaram ainda que "todas as importâncias lançadas nesta rubrica serão consideradas como pagas por conta de todo e qualquer aumento futuro na retribuição mensal efetiva (...) e dos montantes necessários a ajustamentos resultantes das promoções impostas pelo ACTV ou da iniciativa do próprio Banco", daqui decorrendo que esta prestação constitui a componente variável de uma retribuição mista (cfr. art. 260.º).
4. Nos termos contratualizados, a R. apenas reduziu o CVI na estrita medida dos aumentos da retribuição-base do A. que tiveram lugar, sendo que a lei laboral em nada obsta a que as partes convencionem a alteração das componentes de uma retribuição mista, desde que não haja redução do valor global da remuneração, como acontece no caso vertente.
5. Litiga de má-fé a parte que invoca a falsidade da sua própria assinatura, que se vem a comprovar ser verdadeira, inserta em documento junto ao processo pela contraparte.

23-06-2023

Proc. n.º 1407/19.5T8BCL.G1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1407.19.5T8BCL.G1.S1.F8/>



**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Contrato de trabalho**

**Trabalho a bordo**

**Navio**

**Contrato de trabalho a termo incerto**

**Abandono do trabalho**

**Suspensão do contrato de trabalho**

**Caducidade do contrato de trabalho**

**Crédito laboral**

**Prescrição de créditos**

**Formação profissional**

1. Julgada improcedente a exceção de ilegitimidade passiva, por decisão transitada em julgado proferida na primeira instância, não pode tal questão ser suscitada em sede de recurso.
2. Acresce que o Tribunal da Relação não se pronunciou sobre esta questão, sendo que os recursos, enquanto meios de impugnação das decisões judiciais, apenas se destinam a reapreciar decisões tomadas pelo tribunal a quo e não a decidir questões novas que perante eles não foram equacionadas.
3. Por contrato de trabalho a termo incerto, datado de 19.04.2019, o A. foi admitido para exercer as funções de praticante de piloto, tendo em vista obter a certificação de competências que lhe permitisse inscrever-se como oficial piloto.
4. Nos termos do art. 62.º, n.º 2, do DL 280/2001, de 23.10, "por desembarque entende-se a desvinculação temporária ou definitiva de um tripulante do rol de tripulação e do consequente serviço a bordo de uma embarcação".
5. Em 21.05.2019, o A. remeteu um e-mail ao armador, com conhecimento à R., comunicando que, "por motivos familiares, terei que desembarcar no dia 27 de maio".



6. Esta declaração (e o subsequente desembarque) configura uma "desvinculação temporária", que se reconduz ao conceito de suspensão do contrato de trabalho, entendido como cessação temporária das funções principais das partes: basicamente, o trabalhador não presta os seus serviços e, conseqüentemente, o empregador não lhe paga.
7. A suspensão contratual ocorreu por motivos indeterminados, uma vez que o A. se limitou a alegar vagos e não concretizados "motivos familiares", que, aliás, não se mostram minimamente comprovados, pelo que não é possível subsumir a situação em apreço à hipótese de "impedimento temporário por facto respeitante ao trabalhador que não lhe seja imputável e se prolongue por mais de um mês, nomeadamente doença, acidente ou facto decorrente da aplicação da lei do serviço militar", contemplada no art. 296.º, n.º 1, do CT, nem, por identidade de razão, à de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado, prevista na cláusula 36,a, n.º 1, do ACT {"quando o inscrito marítimo esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório ou serviço cívico substitutivo "}).
8. Apenas nestas situações específicas, prevê a lei (art. 297.º, do CT) e o ACT (n.º 3 da sobredita cláusula) que a suspensão do contrato cessa automaticamente, *ope legis*, com a apresentação do trabalhador ao empregador (armador) para retomar a atividade, no dia imediato à cessação do impedimento.
9. Fora deste circunstancialismo, como acontece no caso dos autos, a cessação da suspensão do contrato exige que nesse sentido haja acordo das partes, nos termos gerais.
10. Considerando que o "rol de tripulação" é válido por prazo não superior a um ano, conclui-se que o contrato de trabalho em causa caducou um ano depois do seu início, ou seja, em 19.04.2020, momento até ao qual se manteve a suspensão do contrato de trabalho (iniciada em 27.05.2019), sem direito à retribuição e demais direitos que pressupõem a efetiva prestação de trabalho.
11. Não há a considerar qualquer crédito de horas por formação, uma vez que a situação em apreço se encontra fora da esfera de proteção dos arts. 130.º a 134.º do CT: o



vínculo laboral do A., cuja finalidade era a prática de tirocínio e obtenção de certificado de competências, destinava-se precisamente a formação, pelo que o contrato, tendo em conta as suas finalidades, já contemplava e esgotava as exigências legais consagradas nesta matéria.

23-06-2023

Proc. n.º 1236/20.3T8BJA.E1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1236.20.3T8BJA.E1.S1.67/>

**Contrato de trabalho**

**Retribuição**

**Trabalho suplementar**

**Férias**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

A retribuição por trabalho suplementar pago, pelo menos, em 11 meses por ano integra a retribuição do trabalhador e deverá refletir-se na retribuição de férias e nos subsídios de férias dos trabalhadores do sector portuário, à luz dos Códigos do Trabalho de 2003 e 2009, com exceção do período em que o Contrato Coletivo de Trabalho para o sector, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1994, coincidiu na sua vigência com a dos Códigos do Trabalho, sobre eles prevalecendo nesta matéria, até à verificação da respetiva caducidade, em Novembro de 2014.

23-06-2023

Proc. n.º 17605/21.9T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado



Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:17605.21.9T8LSB.L1.S1.F2/>

**Recurso de revista**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Prova pericial**

**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**

**Fator de bonificação**

1. Cabe às instâncias, no âmbito dos seus poderes para julgar a matéria de facto, fixar livremente a força probatória da prova pericial, nos termos do artigo 389.º do Código Civil, estando vedado ao Supremo Tribunal de Justiça alterar a factualidade dada como assente.
2. Não se verifica qualquer incompatibilidade entre a atribuição de uma IPATH e a bonificação estabelecida na al. a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidade.

23-06-2023

Proc. n.º 1136/17.4T8LRA.C2.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1136.17.4T8LRA.C2.S1.2A/>

**Transmissão de estabelecimento**

**Irredutibilidade da retribuição**



1. As cláusulas das convenções coletivas não se incorporam no contrato individual de trabalho.
2. O princípio da irredutibilidade da retribuição não é absoluto e apenas proíbe a redução unilateral da retribuição pelo empregador.
3. O que não ocorre quando uma convenção coletiva deixou de ser aplicável, sem que existisse norma legal a salvaguardar a manutenção das retribuições.

23-06-2023

Proc. n.º 1914/18.7T8BRR.L1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1914.18.7T8BRR.L1.S2.7E/>

**Revista excecional**

**Parecer**

**Comissão de trabalhadores**

1. Não se tendo verificado, há anos, qualquer controvérsia quanto a não ter efeito invalidante do procedimento disciplinar a não ponderação expressa do parecer da Comissão de Trabalhadores na decisão de despedimento, não se trata de questão que haja necessidade de este Tribunal conhecer para uma melhor aplicação do direito.
2. Cabe ao Recorrente o ónus de alegar e demonstrar que estão presentes interesses de particular relevância social.

23-06-2023

Proc. n.º 4207/19.9T8PRT.P1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:4207.19.9T8PRT.P1.S2.1D/>





**Acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Nexo de causalidade**

- I. A responsabilidade prevista no art. 18.º da LAT pressupõe a verificação cumulativa do incumprimento do dever de observância de regras de segurança e saúde no trabalho e de uma relação de causalidade adequada entre tal omissão e o acidente.
- II. O nosso sistema positivo acolheu a "teoria de causalidade", ao consignar, no artigo 563.º do Código Civil, que "...a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão".
- III. Para prova do nexo causal, basta a demonstração de que o sinistro é uma consequência normal, previsível da violação das regras de segurança, independentemente de se provar ou não, com todo o rigor e extensão, a chamada dinâmica do acidente.

23-06-2023

Proc. n.º 179/19.8T8GRD.C1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:179.19.8T8GRD.C1.S1.98/>

**Nulidade de sentença**  
**Audiência prévia**  
**Princípio do contraditório**

- I. Ao contrário da regra no direito processual civil, no direito processual laboral a audiência prévia apenas é marcada quando a complexidade da causa o justifique.



II. Não há violação do princípio do contraditório quando a questão em causa tenha sido discutida pelas partes nos articulados da acção ou quando o resultado final da decisão for o mesmo, com ou sem a notificação prevista no artigo 3.º, n.º 3 do CPC.

23-06-2023

Proc. n.º 172/22.3T8TMR.E1.S1

Azevedo Mendes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:172.22.3T8TMR.E1.S1.1B/>

#### **Documento superveniente**

No recurso de revista não é admissível a junção de documento superveniente após a fase das alegações e sem que se demonstre que ocorre uma das situações excepcionais previstas no n.º 3 do artigo 674.º do CPC suscetível de conduzir à modificação da matéria de facto.

23-06-2023

Proc. n.º 322/20.4T8BJA.E1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:322.20.4T8BJA.E1.S1.EC/>

#### **Revista excepcional**

#### **Nulidade**

Deve ter-se como definitiva a decisão, contida no acórdão que deliberou indeferir a reforma e a nulidade arguida sobre o acórdão que não admitiu a revista excepcional,



não sendo, em conformidade, aquele primeiro acórdão susceptível de qualquer reclamação, ligada a nova arguição de nulidade.

23-06-2023

Proc. n.º 645/21.5T8TMR.E1.S2

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:645.21.5T8TMR.E1.S2.FB/>

**Justa causa de despedimento**

**Infração laboral**

**Deveres laborais**

Constitui justa causa de despedimento a conduta de um trabalhador, sub-chefe de loja num supermercado, essencialmente consubstanciada no seguinte: i) entre maio e julho de 2020, desobedeceu ilegitimamente a ordens da empregadora, recusando apresentar-se em consultas de medicina do trabalho para avaliar se a sua condição de saúde era impeditiva de uso de máscara ou viseira; ii) incumprimento das regras de segurança e saúde estabelecidas na lei e no Plano de Contingência elaborado pelo empregador, ao recusar usar viseira no âmbito do seu trabalho em loja, recusa que reiterou mesmo após o médico do trabalho afirmar inexistir impedimento a esse uso; iii) faltas injustificadas, ao deixar de comparecer ao serviço quando o empregador recusou a sua prestação laboral na loja sem máscara ou viseira.

07-07-2023

Proc. n.º 17293/20.0T8SNT-A.L1.S2

Mário Belo Morgado

Domingos José de Moraes

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:17293.20.0T8SNT-A.L1.S.9E/>



**Justa causa de despedimento**

1. Na acção de apreciação judicial do despedimento, os factos e sua imputação a considerar pelo tribunal são os descritos na nota de culpa e na decisão de despedimento comunicadas ao trabalhador e não os invocados no articulado motivador do despedimento.
2. A falta de prova desses factos implica a declaração da ilicitude da sanção aplicada.

07-07-2023

Proc. n.º 3611/21.7T8FNC.L1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:3611.21.7T8FNC.L1.S1.23/>

**Lei aplicável**

**Norma imperativa**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

- I. É obrigatório o pagamento a trabalhadores, cujo contrato de trabalho está a ser executado em Portugal, de subsídio de férias e de Natal;
- II. Se a base de afectação do trabalhador se situa em território português, se o acordo das partes quanto à lei aplicável ao contrato de trabalho afastou a lei portuguesa, que de outro modo seria aplicável, à luz do artigo 8.º n.º 1 do Regulamento Roma I (Regulamento CE n.º 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais) tal não pode lograr o



resultado de afastar as normas inderrogáveis da lei portuguesa, mormente as que respeitam à própria existência de um subsídio de férias e de um subsídio de Natal.

07-07-2023

Proc. n.º 158/20.2T8MTS.P1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Azevedo Mendes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:158.20.2T8MTS.P1.S1.72/>

**Contrato de trabalho**

**Retribuição**

**Trabalho suplementar**

**Férias**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

A retribuição por trabalho suplementar pago, pelo menos, em 11 meses por ano integra a retribuição do trabalhador e deverá refletir-se na retribuição de férias, subsídios de férias e subsídio de natal até 2008, dos trabalhadores do sector portuário, à luz do Decreto-Lei n.º 49.408 de 24 de novembro de 1969; do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de dezembro, e alterações; dos Código do Trabalho de 2003 e de 2009, em conjugação com os Contratos Colectivos de Trabalho, BTE n.º 6, de 15 de fevereiro de 1994, e BTE n.º 37, de 08 de janeiro de 2016.

07-07-2023

Proc. n.º 16462/21.0T8LSB.L1.S1

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:16462.21.0T8LSB.L1.S1.02/>



**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Decisão interlocutória**

**Oposição de acórdãos**

- I. O objetivo da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, é possibilitar o acesso ao terceiro grau de jurisdição aos casos em que, por determinação legal, tal estaria à partida impedido, por razões estranhas à alçada e à sucumbência.
- II. Não cai nesta previsão normativa a alínea a) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, pelo que que a menção que nesta se faz "aos casos em que o recurso é sempre admissível" não abrange a situação prevista na alínea d) do n.º 2 do art. 629.º, do CPC.
- III. Entender diferentemente levaria ao absurdo de uma contradição de julgados em simples matéria interlocutória, de natureza processual, autorizar recurso para o Supremo independentemente do valor da causa e da sucumbência, enquanto a oposição de julgados relativa a decisão final de mérito que viesse a ser proferida nas circunstâncias dos n.ºs 1 e 3 do art. 671.º, do CPC, só admitiria recurso para o Supremo (por via da revista excepcional) se se verificassem os requisitos atinentes ao valor e a sucumbência.

07-07-2023

Proc. n.º 1980/21.8T8VRL-B.G1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1980.21.8T8VRL.B.G1.S1.CE>

/

**Revista excepcional**



**Valor da causa**

1. A revista excecional está sujeita aos pressupostos gerais do recurso de revista mormente em matéria de valor para efeitos de alçada e de sucumbência.
2. Não tendo o Recorrente, e ora Reclamante, lançado mão da faculdade de recorrer da fixação do valor da causa em momento oportuno, tal valor transitou em julgado.

07-07-2023

Proc. n.º 174/14.3TTVLG-A.P1-A.S1

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:174.14.3TTVLG.A.P1.A.S.4B>

/

**Valor da causa**

**Coligação ativa**

1. Verificando-se uma cumulação de várias ações conexas que podiam ter sido propostas individualmente por cada trabalhador, o valor da causa a atender para efeitos de alçada é o de cada uma das ações coligadas e não a soma do valor de todas elas.
2. Não tendo a Recorrente, e ora Reclamante, lançado mão da faculdade de recorrer da fixação do valor da causa em momento oportuno, tal valor transitou em julgado.

07-07-2023

Proc. n.º 4267/21.2T8MAI.P1-A.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:4267.21.2T8MAI.P1.A.S1.82/>



**Revista excecional**

**Admissibilidade**

**Coligação ativa**

**Valor da causa**

- I. Verificando-se uma cumulação de várias acções conexas, que poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos trabalhadores, o valor da causa a atender para efeitos de alçada é o de cada uma das acções coligadas e não a soma do valor de todas elas.
- II. A norma constante do art. 629.º, n.º 1, do CPC, que limita o direito ao recurso em função do valor da causa, não enferma de inconstitucionalidade.

07-07-2023

Proc. n.º 4/21.0T8LSB-Q.L1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Azevedo Mendes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:4.21.0T8LSB.Q.L1.S1.FC/>

**Abuso de direito**

**Mandatário judicial**

- I. No exercício do contrato de mandato forense, o advogado actua em nome e em representação da parte, na grande maioria das vezes com base em informações que a mesma parte lhe transmite;
- II. O acto de reconhecer as assinaturas não equivale à elaboração do conteúdo do contrato;





III. Não há qualquer fundamento para considerar que um advogado incorre num comportamento de *venire contra factum proprium*, quando se limitou, actuando em nome e em representação da parte, a reconhecer as assinaturas de um contrato.

07-07-2023

Proc. n.º 915/21.2T8PDL.L1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:915.21.2T8PDL.L1.S1.BD/>

**Despedimento ilícito**

**Retribuições intercalares**

**Liquidação em execução de sentença**

**Erro na forma do processo**

- I. Proferida sentença a declarar a ilicitude do despedimento e a condenar, em termos genéricos, no pagamento de retribuições intercalares, o Autor já tinha título executivo para todas as quantias devidas a esse título, não podendo recorrer a nova acção declarativa pedindo essa mesma condenação.
- II. E quando a liquidação, como é o caso, depende de mera operação aritmética, pode e deve proceder-se a ela na própria execução (art. 716.º, do CPC), não havendo lugar ao incidente da instância de liquidação (em sentido técnico), previsto no art. 358.º do CPC;
- III. Não tendo o Autor assim procedido, estamos perante uma situação de utilização de meio processual desadequado para a tutela da sua pretensão, equivalendo à figura jurídica de erro na forma de processo (artigo 193.º do Código de Processo Civil), cuja correcção oficiosa não é viável no caso em apreço (n.º 3 do artigo 193.º).

13-09-2023

Proc. n.º 2386/22.7T8VNF-A.S1



Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Azevedo Mendes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2386.22.7T8VNF.A.S1.48/>

**Transmissão de estabelecimento**

**Atividade de segurança privada**

1. Sendo a atividade de segurança privada uma atividade que repousa fundamentalmente sobre a mão de obra, inexistente transmissão de estabelecimento quando uma empresa deixa de prestar serviços de vigilância e segurança junto de determinado cliente, na sequência de adjudicação (por este) de tais serviços a outra empresa, sem que para esta tenha transitado daquela qualquer trabalhador ou quaisquer outros recursos, competências ou instrumentos organizatórios, suscetíveis de consubstanciar uma "unidade económica".
2. Para efeitos da transmissão de empresa ou estabelecimento regulada no artigo 285.º, do CT, apenas releva a "unidade económica" que para o adquirente seja transferida por parte do transmitente.

13-09-2023

Proc. n.º 1150/20.2T8EVR.E1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1150.20.2T8EVR.E1.S1.C8/>

**Nulidade de acórdão**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**



**Transmissão de estabelecimento**  
**Atividade de segurança privada**

1. As nulidades de sentença, previstas no art. 615.º, do CPC, sancionam vícios formais, de procedimento, e não patologias que eventualmente possam ocorrer no plano do mérito da causa.
2. A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, c), do mesmo diploma, consiste numa contradição intrínseca da decisão, qual seja a de os fundamentos invocados pelo tribunal (em si mesmo considerados) conduzirem, em termos logicamente inequívocos, a uma conclusão oposta ou diferente da adotada.
3. Sendo a atividade de segurança privada uma atividade que repousa fundamentalmente sobre a mão de obra, inexistente transmissão de estabelecimento quando uma empresa deixa de prestar serviços de vigilância e segurança junto de determinado cliente, na sequência de adjudicação (por este) de tais serviços a outra empresa, sem que para esta tenha transitado daquela qualquer trabalhador ou quaisquer outros recursos, competências ou instrumentos organizatórios, suscetíveis de consubstanciar uma "unidade económica".
4. Para efeitos da transmissão de empresa ou estabelecimento regulada no artigo 285.º, do CT, apenas releva a "unidade económica" que para o adquirente seja transferida por parte do transmitente.
5. Do n.º 10 do art. 285.º, do CT (redação da Lei 18/2021, de 8 de abril), não decorre que a mera verificação de alguma das situações nela contempladas se reconduz, irrestrita e automaticamente, à figura da transmissão de empresa ou estabelecimento.
6. Com efeito, esta disposição legal, ao estatuir a aplicação/extensão do regime jurídico previsto no conjunto do artigo *“a todas as situações de transmissão de empresa ou estabelecimento por adjudicação de contratação de serviços que se concretize por concurso público ou por outro meio de seleção, no sector público e privado, nomeadamente à adjudicação de fornecimento de serviços de vigilância, alimentação, limpeza ou transportes, produzindo efeitos no momento da*



*adjudicação*”, pressupõe a prévia verificação, no caso concreto, dos elementos definitórios do conceito de transmissão de estabelecimento.

13-09-2023

Proc. n.º 11821/21.0T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado

Domingos José de Moraes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:11821.21.0T8LSB.L1.S1.5A/>

**Ação de impugnação de despedimento**

**Prazo de propositura da ação**

**Caducidade**

**Prescrição**

**Apoio judiciário**

**Nomeação de patrono**

1. O âmbito do artigo 24.º, n.ºs 4 e 5, do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, circunscreve-se às situações em que o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de ação judicial.
2. Se antes da propositura da ação for deduzido pedido de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, rege o art. 33.º, n.º 4, deste diploma, segundo o qual a ação se considera proposta na data em que for apresentado o pedido de nomeação de patrono, sendo que o prazo de 30 dias indicado no n.º 1 do mesmo preceito é meramente ordenador.
3. A ação só se considera proposta na data em que for apresentado o pedido de nomeação de patrono - e não qualquer outra modalidade de apoio judiciário.
4. O pedido de apoio judiciário diverso do de nomeação de patrono não tem relevância interruptiva do prazo de caducidade que esteja em curso à data em que tal benefício tenha sido requerido



13-09-2023

Proc. n.º 4228/22.4T8SNT.L1.S1

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:4228.22.4T8SNT.L1.S1.93/>

### **Sanção pecuniária compulsória**

1. A sanção pecuniária compulsória que se traduz no pagamento de uma quantia só é devida desde o trânsito em julgado da sentença de condenação.
2. Tendo a sentença condenado no pagamento de uma quantia «por cada dia de atraso no cumprimento dos pontos A) e B) deste dispositivo, nos termos do art. 829.º-A do C. Civil» e sendo o ponto B) a condenação a "atribuir de imediato ao A. funções compatíveis com a sua categoria profissional" o incumprimento ocorre mesmo nos dias em que não haveria efetiva prestação de trabalho, abrangendo, pois, todos os dias de calendário.

13-09-2023

Proc. n.º 737/18.8T8VCT.G2.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:737.18.8T8VCT.G2.S1.83/>

**Concorrência**

**Portaria de extensão**

**Categoria**



1. Segundo o disposto no artigo 483.º, n.º 2 do CT também no contexto de concorrência de portarias de extensão se devem aplicar os critérios previstos no artigo 482.º, números 2 a 4,
2. Atendendo ao momento em que se iniciou a relação laboral será aplicável a convenção coletiva objeto da portaria de extensão mais recente nesse momento.
3. A interpretação da parte normativa da convenção coletiva faz-se com recurso aos critérios de interpretação da lei, assumindo grande importância a letra da convenção.

13-09-2023

Proc. n.º 2085/21.7T8LRA.C1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2085.21.7T8LRA.C1.S1.9F/>

### **Revista excecional**

### **Oposição de acórdãos**

Existe contradição de acórdãos, para efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 672.º, do CPC, quando o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento, estando em causa situações em tudo idênticas - a legalidade /legitimidade de reduções salariais resultantes da interpretação de IRCTs aplicáveis aos trabalhadores representados pelos sindicatos respectivos - o primeiro considerou que se estaria perante um somatório de interesses individuais, ao passo que o segundo entendeu que se estaria perante um interesse colectivo.

13-09-2023

Proc. n.º 18991/21.6T8LSB.L1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes



<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:18991.21.6T8LSB.L1.S2.14/>

**Despedimento coletivo**

**Avaliação**

**Dados pessoais**

**Restrição de direitos**

**Direitos Fundamentais**

- I. A decisão de despedimento colectivo que prescindiu de determinado trabalhador, por apresentar menor nível de avaliação, deve conter os critérios objectivos da avaliação de desempenho dos trabalhadores comparáveis, para o Tribunal poder apreciar e decidir sobre o fundamento para o despedimento desse trabalhador.
- II. A proibição de tratamento de dados pessoais prevista no artigo 9.º, n.º 1 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia é excepcionada se o tratamento for necessário à defesa de um direito num processo judicial ou sempre que os tribunais atuem no exercício da sua função jurisdicional;
- III. Proibindo a Constituição da República Portuguesa os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, é justificada a excepção à proibição de tratamento de dados pessoais no âmbito de acção de impugnação judicial de despedimento.

13-09-2023

Proc. n.º 1570/18.2T8TMR-B.L1.S1

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1570.18.2T8TMR.B.L1.S1.A5>

/



**Nulidade de acórdão**

**Transmissão de estabelecimento**

**Atividade de segurança privada**

**Pedido principal**

**Pedido subsidiário**

**Trânsito em julgado parcial**

- I. A baixa dos autos prevista no artigo 617.º, n.º 5, do Código Processo Civil, constitui uma mera possibilidade, atento o caso concreto, e não uma obrigatoriedade genérica para o relator.
- II. Para que se verifique transmissão do estabelecimento para efeitos do disposto no artigo 285.º do CT, é essencial que o negócio ou atividade transmitida constitua uma unidade económica autónoma na esfera do transmitente.
- III. Inexiste transmissão de estabelecimento quando uma empresa deixa de prestar serviços de vigilância e segurança junto de determinado cliente, na sequência de adjudicação, por este, de tais serviços de vigilância a outra empresa, sem que se tivesse verificado a assunção de qualquer trabalhador da anterior empresa e tão pouco qualquer transferência de bens ou equipamentos de prossecução da actividade susceptível de consubstanciar uma "unidade económica" do estabelecimento.
- IV. Inexiste trânsito em julgado parcial de decisão judicial que aprecie pedidos - principal e subsidiário - interligados entre si pela mesma causa de pedir: despedimento ilícito.

13-09-2023

Proc. n.º 8068/20.7T8LSB.L1.S1

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:8068.20.7T8LSB.L1.S1.F8/>





**Admissibilidade de recurso**

**Alçada**

A admissibilidade do recurso de revista excepcional pressupõe não só o preenchimento dos pressupostos específicos previstos no artigo 672.º, do CPC, mas também o dos pressupostos gerais de admissibilidade da revista, nomeadamente os previstos no artigo 629.º, do mesmo diploma.

13-09-2023

Proc. n.º 785/22.3T8BCL.G1-A.S1

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:785.22.3T8BCL.G1.A.S1.C8/>

**Reforma de acórdão**

A reforma da decisão, prevista no art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, tem como objectivo a reparação de lapsos manifestamente óbvios na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos em que o julgador tenha ocorrido.

13-09-2023

Proc. n.º 2930/18.4T8BRG.G1.S2-A

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2930.18.4T8BRG.G1.S2.A.3C/>

/



**Reforma de acórdão**

A reforma da decisão, prevista no art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, tem como objectivo a reparação de lapsos manifestamente óbvios na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos em que o julgador tenha ocorrido.

13-09-2023

Proc. n.º 2930/18.4T8BRG.G1.S2-B

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2930.18.4T8BRG.G1.S2.B.26/>

**Retribuições intercalares**

**Enriquecimento sem Causa**

**IRS**

1. O valor devido pelo empregador quer a título de diferenças salariais, quer de salários de tramitação é o valor líquido dos mesmos.
2. No entanto se o empregador proceder à retenção e entrega ao Fisco das importâncias legalmente previstas para efeitos de IRS pode invocar o enriquecimento sem causa do trabalhador que resultaria de ter agora que lhe entregar os valores líquidos.
3. O artigo 770.º, alínea d) do Código Civil prevê expressamente a possibilidade de um pagamento feito a terceiro aproveitar ao devedor e ser eficaz em relação a este.
4. Os salários de tramitação e os juros que sobre eles incidam estão sujeitos a tributação em sede de IRS.
5. Estando os juros moratórios sujeitos a tributação em sede de IRS, não havia, pois, em rigor, qualquer genuíno fundamento para a oposição à consignação em depósito, pelo que face ao seu decaimento as custas devem ser integralmente suportadas pela Autora e agora Recorrente.



27-09-2023

Proc. n.º 4568/13.3TTLSB.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:4568.13.3TTLSB.S1.F9/>

**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

**Nulidade**

**Dupla conforme**

1. *In casu*, as questões de direito que se colocavam estavam [inteiramente] dependentes da alteração da matéria de facto, que foi julgada totalmente improcedente, verificando-se a falência total de prova de factos indiciadores de desigualdade de tratamento invocada pelo A., pelo que a ação não poderia deixar de improceder.
2. Deste modo, uma vez que os factos provados não suscitam a menor controvérsia ou dificuldade na aplicação do direito, qualquer necessidade de densificação dos conceitos e normas invocados pelo recorrente, nem, conseqüentemente, qualquer questão com particular relevo social, não é de admitir a revista excecional.
3. Uma vez que a dupla conformidade decisória não é descaracterizada por alegadas nulidades do acórdão recorrido, fica prejudicada a apreciação da arguida nulidade do mesmo, em virtude de o recurso de revista ser nesta parte inadmissível,

27-09-2023

Proc. n.º 1062/19.2T8VRL.G1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto



<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1062.19.2T8VRL.G1.S2.C5/>

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Oposição de julgados**

1. A alínea a) do art. 672.º, n.º 1, do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça - assumindo uma dimensão paradigmática para casos futuros - se mostre necessária para contribuir para a segurança e certeza do direito.
2. Neste âmbito, é irrelevante, só por si, o eventual desacerto do juízo subsuntivo/valorativo operado pela decisão recorrida.
3. Encontra-se manifestamente inverificado o condicionalismo previsto na alínea c) do mesmo número e artigo se os arestos alegadamente em oposição não foram proferidos no domínio da mesma legislação.

27-09-2023

Proc. n.º 229/21.8T8CLD.C1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:229.21.8T8CLD.C1.S2.BB/>

**Desistência do recurso**  
**Desistência tácita**  
**Boa-fé**  
**Princípio da cooperação**  
**Princípio da confiança**



**Processo equitativo**

**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**

**Adequação formal**

**Princípio geral de aproveitamento do processado**

1. A conduta processual das partes deve ser compreendida e valorada à luz das exigências de cooperação, boa-fé e lealdade processual a que se encontram adstritas aquelas e, em geral, todos os intervenientes no processo, bem como dos demais princípios estruturantes e enformadores do nosso paradigma processual civil, como é desde logo o caso dos do processo equitativo, do acesso ao direito e à tutela judicial efetiva, da confiança (corolário dos princípios da boa-fé e da lealdade processual), da adequação formal e da prevalência do fundo sobre a forma.
2. Decorrendo dos autos que a Autora não pretendeu desistir de determinado recurso, mas tão somente exercer um direito que se arrogava (a devolução da taxa de justiça devida por um recurso tido por "inutilizado" e que "não teve seguimento", em virtude de, posteriormente, ter tido lugar novo julgamento e prolatada nova sentença), juízo razoavelmente alicerçado numa situação processual concreta e objetiva e inequivocamente consentâneo com as exigências de cooperação e boa-fé processual a que se encontram adstritas as partes e, em geral, todos os intervenientes no processo, impõe-se concluir que os factos provados são insuscetíveis de configurar uma desistência recursória tácita.
3. Esta conclusão torna dispensável abordar a divergência doutrinária e jurisprudencial desenvolvida em torno da questão de saber se a desistência de um recurso pode ser tácita.

27-09-2023

Proc. n.º 13176/21.4T8LSB.L2.S1

Mário Belo Morgado

Domingos José de Moraes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:13176.21.4T8LSB.L2.S1.FD/>



**Revista excepcional**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

**Oposição de julgados**

1. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.
2. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.
3. O acórdão-fundamento decidiu que cumpre o art. 395.º, n.º 1, do Código do Trabalho, a comunicação na qual o trabalhador consigna que pretende a resolução, com justa causa, do contrato de trabalho, por violação do direito de continuar a exercer efetivamente a atividade para a qual foi contratado, na medida em que indica de forma sucinta o fundamento da resolução, com recurso a uma expressão de base factual.
4. Contrariamente, nos presentes autos estão em causa formulações destituídas de qualquer conteúdo factual, tendo-se a A. limitado a usar expressões de natureza jurídico-conclusiva, pelo que não se verifica o condicionalismo previsto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC.

27-09-2023

Proc. n.º 3604/22.7T8VNF.G1.S2

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Júlio Gomes



<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:3604.22.7T8VNF.G1.S2.8F/>

**Revista excepcional**

É claramente necessária para uma melhor aplicação do direito a decisão deste Tribunal sobre a questão de saber se as normas legais que regulam o modo de cálculo da retribuição de férias e subsídios de férias são normas "imperativas mínimas", isto é, normas que não consentem uma alteração desfavorável para o trabalhador por convenção coletiva.

27-09-2023

Proc. n.º 4007/20.3T8MTS.P1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:4007.20.3T8MTS.P1.S2.A6/>

**Autoridade do caso julgado**

**Prémio de assiduidade**

**Novo julgamento**

1. A autoridade de caso julgado visa garantir a coerência e a dignidade das decisões judiciais e abrange os antecedentes lógicos da decisão.
2. A possibilidade de o empregador integrar unilateralmente um subsídio de assiduidade na remuneração base pressupõe que não tenha havido diminuição do montante global da retribuição.

27-09-2023

Proc. n.º 11738/20.6T8PRT.P1.S1

Júlio Gomes



Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:11738.20.6T8PRT.P1.S1.1F/>

**Objeto do recurso**

**Recurso de revista**

1. Como decorre do n.º 3 do artigo 674.º o objeto do recurso de revista não abrange o alegado erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais na causa quando está em jogo prova sujeita à livre apreciação do Tribunal da Relação.
2. Havendo "dupla conformidade" das decisões das instâncias não se pode conhecer das nulidades que embora sejam objeto possível do recurso de revista não podem ser o único fundamento para a admissão do mesmo.

27-09-2023

Proc. n.º 1849/21.6T8PTM.E1.S1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1849.21.6T8PTM.E1.S1.S.6C/>

**Revista excecional**

A questão de saber se numa sociedade por quotas a nomeação de um trabalhador subordinado como gerente é suscetível de acarretar a caducidade do contrato de trabalho ou a cessação do mesmo por confusão é uma questão que, pelo acentuado debate doutrinal e jurisprudencial que tem suscitado, que justifica a intervenção deste Tribunal para uma melhor aplicação do direito.

27-09-2023





Proc. n.º 2529/21.8T8MTS.P1.S2

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2529.21.8T8MTS.P1.S2.C7/>

**Revista excecional**

1. Uma divergência interpretativa quanto ao clausulado de uma convenção coletiva não é necessariamente uma questão de complexidade jurídica ou relevância social que justifique uma revista excecional.
2. Não existe qualquer contradição entre o Acórdão recorrido que determinou que se deve atender apenas aos benefícios correspondentes ao período de tempo em que o trabalhador trabalhou no sector bancário e fez descontos para a Segurança Social em proporção com toda a carreira contributiva e o Acórdão que depois de decidir que o serviço militar obrigatório não contava para a antiguidade e não se incluía por isso no período de tempo em que o trabalhador trabalhou no setor bancário, para este efeito, para depois atender igualmente à proporção com a totalidade da carreira retributiva.

27-09-2023

Proc. n.º 5222/21.8T8CBR.C1.S2

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:5222.21.8T8CBR.C1.S2.70/>

**Revista excecional**

**Ónus de alegação**



- I. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC tem o ónus de indicar "*as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito*" e/ou "*as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social*", sob pena de rejeição do recurso;
- II. Não cumpre esse ónus o recorrente que se limita a, de forma vaga e genérica, tecer considerações genéricas sobre a repartição do ónus da prova quanto ao cumprimento das regras e condições sobre segurança, saúde e higiene no trabalho.

27-09-2023

Proc. n.º 835/15.0T8LRA.C4.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:835.15.0T8LRA.C4.S2.8F/>

**Nulidade de sentença**

**Caso julgado**

**Autoridade do caso julgado**

**Princípio da preclusão**

**Prescrição**

- I. De acordo com o art. 581.º do Código de Processo Civil, a verificação da exceção de caso julgado depende da existência dos seguintes requisitos cumulativos:
  - identidade dos sujeitos sob o ponto de vista jurídico nas duas acções;
  - identidade de pedido, quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico;
  - identidade de causa de pedir, quando a pretensão deduzida numa e noutra acção procede do mesmo facto jurídico;



- II. A autoridade de caso julgado importa a aceitação de uma decisão proferida em acção anterior, que se insere, quanto ao seu objecto, no objecto da segunda, visando obstar a que a relação ou situação jurídica material definida por uma sentença possa ser validamente definida de modo diverso por outra sentença;
- III. Não se verifica a excepção de caso julgado nem tão pouco a autoridade do caso julgado se numa primeira acção declarativa o pedido consistiu tão só na simples apreciação da ilicitude do despedimento, e numa segunda acção se peticionou a reintegração dos Autores e o pagamento de todas as retribuições intercalares desde a data do despedimento até à data de reintegração.
- IV. Igualmente em tal situação não ocorre preclusão do direito de acção, por o CPT, na versão actualmente em vigor, não prever qualquer ónus de cumulação inicial de pedidos.
- V. Para efeitos de consideração da prescrição de créditos, se antes da propositura da acção, em que se peticionam essa reintegração e esse pagamento de retribuições intercales, já tiver sido proferida decisão em processo declarativo anterior a declarar a ilicitude do despedimento do trabalhador, o efeito extintivo do contrato, típico do despedimento, não se produz, tudo se passando como se o contrato sempre se tivesse mantido em vigor.

27-09-2023

Proc. n.º 711/21.7T8FNC.L1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:711.21.7T8FNC.L1.S1.CF/>

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Despedimento**

**Declaração negocial**



**Declaração receptícia**

- I. O Supremo Tribunal de Justiça é um tribunal de revista que, salvo nos casos excepcionais contemplados no n.º 3 do artigo 674.º do CPC, aplica definitivamente o regime jurídico aos factos materiais fixados pelo Tribunal recorrido, consistindo as exceções referidas "na ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova", como dispõe o n.º 3 do artigo 674.º do C.P.C, (prova vinculada),
- II. Está fora das atribuições do STJ, enquanto Tribunal de revista, sindicar o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos a livre apreciação, fora dos limites do art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- III. É estritamente necessário, para se poder falar de despedimento por iniciativa do empregador, que haja uma manifestação da vontade de rescindir feita de forma inequívoca, senão de forma expressa, pelo menos de forma a que tal vontade se apresente como clara no sentido de não permitir outro significado razoável.

27-09-2023

Proc. n.º 3369/21.0T8STR.E1.S1

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:3369.21.0T8STR.E1.S1.3F/>

**Nulidade de acórdão**

**Caso julgado**

**Caso julgado formal**

**Acidente de trabalho**

**Nexo de causalidade**



1. As nulidades de sentença apenas sancionam vícios formais, de procedimento, e não patologias que eventualmente possam ocorrer no plano do mérito da causa.
2. Em matéria de "pronúncia", o tribunal deve conhecer de todas (e apenas) as questões suscitadas nas conclusões das alegações apresentadas pelo recorrente, excetuadas as que venham a ficar prejudicadas pela solução, entretanto dada a outra(s), questões (a resolver) que não se confundem com os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, os quais não vinculam o tribunal.
3. Em sentido amplo, o conceito de caso julgado compreende três situações distintas: i) a exceção de caso julgado (material), essencialmente prevista e regulada nos arts. 577.º, alínea i), 580.º, 581.º, 59.º, n.º 3, 2.ª parte, 61.º e 621.º, do CPC; ii) o caso julgado formal (art. 620.º); iii) e a autoridade de caso julgado, que "tem a ver com a existência de prejudicialidade entre objetos processuais, tendo como limites os que decorrem dos próprios termos da decisão, como se depreende dos arts. 619.º e 621.º, ambos do CPC, e implica o acatamento da decisão proferida em ação anterior, cujo objeto se inscreve, como pressuposto indiscutível, no objeto de uma ação posterior, obstando a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa " (AC. do STJ de 12.01.2021, Proc. no 2030/11.8TBFLG-C.P1.SI, Secção).
4. A primeira e terceira situações pressupõem a repetição de uma causa, ao contrário do caso julgado formal, que opera "dentro do processo".
5. O caso julgado formal restringe-se às decisões que apreciam matéria de direito adjetivo.
6. Proferido despacho a fixar a matéria de facto considerada assente, e mesmo depois de decididas as reclamações contra ele eventualmente apresentadas, não se forma caso julgado formal sobre o mesmo, podendo os factos dados como assentes ser alterados pelo juiz do julgamento ou pelo juiz do tribunal de recurso.
7. Os acidentes de trabalho suscitam um duplo nexo de causalidade.
8. A aceitação pela seguradora do nexo causal existente entre o acidente e determinadas lesões que o recorrente apresentava (na região lombar), em nada obsta a que esse nexo não se verifique relativamente a outras lesões (na anca), tal como em nada



interfere com a questão de saber quais das lesões em discussão nos autos provocaram a IT e IPP do autor, sendo certo que as lesões se distinguem das sequelas (que são o resultado das lesões) e não se confundem com estas.

11-10-2023

Proc. n.º 1097/18.2T8VNF.G1.S1

Mário Belo Morgado

Domingos José de Morais

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1097.18.2T8VNF.G1.S1.44/>

**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

1. A alínea a) do art. 672.º, n.º 1, do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça — assumindo uma dimensão paradigmática para casos futuros — se mostre necessária para contribuir para a segurança e certeza do direito.
2. Neste âmbito, é irrelevante, só por si, o eventual desacerto do juízo subsuntivo/valorativo operado pela decisão recorrida.
3. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais para a vida em sociedade e exigem um interesse comunitário significativo, que transcenda a dimensão inter partes, não bastando o mero interesse subjetivo do recorrente.

11-10-2023

Proc. n.º 15947/20.0T8SNT.L1.S1

Mário Belo Morgado

Julio Gomes

Ramalho Pinto



<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:15947.20.0T8SNT.L1.S2.1B/>

**Doença profissional**  
**Reparação**  
**Certificação**  
**Processo administrativo**  
**Processo judicial**  
**Exceção dilatória inominada**

A falta de decisão do Departamento de Proteção contra os Riscos Profissionais sobre a certificação de doença profissional configura uma exceção dilatória (inominada), que obsta ao conhecimento do mérito do pedido de indemnização deduzido pelo trabalhador contra o empregador, com fundamento em doença profissional resultante de violação de regras de saúde e segurança, e impõe a absolvição da ré da instância.

11-10-2023

Proc. n.º 17552/20.1T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:17552.20.1T8LSB.L1.S1.FB/>

**Valor da ação**  
**Interesse imaterial**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

1. Os interesses imateriais conexos com os litígios de natureza laboral não relevam no cálculo do valor das ações.



2. Admitida a revista com o fundamento de que o valor da ação excede a alçada do tribunal a quo, se esta questão improceder fica prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas no recurso.

11-10-2023

Proc. n.º 4550/22.0T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado

Domingos José de Morais

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:4550.22.0T8LSB.L1.S1.A5/>

**Revista excepcional**

Não há genuína contradição entre o Acórdão fundamento e o Acórdão recorrido quando um conceito ou argumento adotado no Acórdão fundamento conduz ao mesmo resultado a que chegou o Acórdão recorrido.

11-10-2023

Proc. n.º 2476/16.5T8LRA.C1.S1

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2476.16.5T8LRA.C1.S2.27/>

**Acidente de trabalho**

**Subsídio de doença**

**Incapacidade temporária**

**Sub-rogação**





- I. O subsídio de doença é qualificável como prestação de segurança social, atribuída ao beneficiário com a finalidade de valer às suas necessidades, se e enquanto não tiver outro modo de prover à reparação do dano. Assim sendo, tal subsídio reveste a característica de uma prestação efectuada em termos de adiantamento pelo ressarcimento de danos da responsabilidade de terceiros, sendo, por isso, susceptível de reembolso por parte destes.
- II. O mesmo não é, no caso concreto, em que o direito às prestações pecuniárias dos regimes de segurança social e o direito de indemnização a suportar por terceiros concorrem pelo mesmo facto, cumulável com as prestações emergentes de acidente de trabalho sofrido pelo beneficiário;
- III. As entidades responsáveis pela reparação do acidente de trabalho não têm de suportar reembolsos que excedem a sua responsabilidade legal.
- IV. Essa responsabilidade está claramente demarcada no citado art. 7.º do DL 28/2004: a concessão provisória de subsídio de doença enquanto não se encontrar reconhecida a responsabilidade de quem deva pagar aquelas indemnizações reconduz-se unicamente a situações de incapacidade temporária para o trabalho (n.º 1). As instituições de segurança social têm direito ao reembolso dos valores correspondentes à concessão provisória do subsídio de doença até ao limite do valor da indemnização (n.º 3).

11-10-2023

Proc. n.º 67/14.4TTFUN.L2.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:67.14.4TTFUN.L2.S1.4A/>

**Revista excepcional**

**Oposição de acórdãos**



Não existe contradição de acórdãos, relevante para efeitos da al. c) do no n.º 1 do art. 672.º do CPC, se no acórdão fundamento se considerou que o acordo remuneratório em causa é nulo, por se revelar globalmente mais desfavorável ao Autor do que o sistema remuneratório previsto no CCT, o que confere o direito ao autor/trabalhador de reclamar do empregador as quantias devidas por força do previsto no CCT aplicável (no caso cl.ª 74 ° n.º 7, 41.º e prémio TIR), contudo, por força do estatuído no art.º 289.º do C.C., incumbe também ao autor/trabalhador o dever de restituir as importâncias que recebeu do seu empregador, em consequência do regime remuneratório acordado, enquanto no acórdão recorrido, nada se dizendo em contrário de tal entendimento, se considerou não haver lugar a enriquecimento sem causa da parte do trabalhador, pela simples razão que se não provou que a rubrica "ajudas de custo" que consta nos recibos de vencimento do autor se destinasse a pagar a compensação prevista na cláusula 74.º do CCT aplicável.

11-10-2023

Proc. n.º 2522/19.0T8MAI.P1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2522.19.0T8MAI.P1.S2.17/>

**Acidente de trabalho *in itinere***

**Infração estradal**

**Código da Estrada**

**Negligência grosseira**

**Sinistrado**

A transposição pelo sinistrado de linha contínua M1, em estrada com duas faixas de rodagem; a circulação na distância de 40 metros na faixa esquerda atento o sentido de marcha e o embate em veículo parado na berma contrária, constitui negligência



grosseira para efeitos do artigo 14.º n.º 1 alínea b) e n.º 3 da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

11-10-2023

Proc. n.º 478/19.9T8FAR.E1.S1

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:478.19.9T8FAR.E1.S1.10/>

**Procedimento disciplinar**

**Falsidade**

**Acusação**

**Resolução pelo trabalhador**

**Justa causa**

A acusação falsa em procedimento disciplinar instaurado pelo empregador é fundamento para a lícita resolução do contrato de trabalho com justa causa por iniciativa do trabalhador.

11-10-2023

Proc. n.º 5394/20.9T8FNC.L1.S1

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:5394.20.9T8FNC.L1.S1.C7/>

**Médico**

**Faltas justificadas**

**Covid-19**



**Assistência à família**

**Filho menor**

**Doença**

- I. No período epidemiológico do novo Coronavírus - Covid 19, coexistiram dois regimes de faltas justificadas ao trabalho para agentes de proteção civil: o do DL n.º 10-A/2020, 13 de março, e do artigo 49.º do Código do Trabalho.
- II. Nos termos do artigo 49.º n.º 1 do Código do Trabalho, o trabalhador pode faltar ao trabalho até 30 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho menor de 12 anos.
- III. No exercício do seu poder paternal, os pais do menor têm o direito de escolher qual dos dois falta ao trabalho para lhe prestar a assistência.
- IV. O empregador tem o direito de exigir ao trabalhador faltoso a prova e as declarações previstas no n.º 5 do artigo 49.º do CT, recaindo sobre ele o ónus de alegar e provar essa factualidade, nos termos do artigo 342.º do Código

V. Civil.

11-10-2023

Proc. n.º 293/21.0BELLE.E1.S1

Domingos José de Moraes

Azevedo Mendes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:293.21.0BELLE.E1.S1.3B/>

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Valor da causa**

**Alçada**



1. Nos termos do disposto no art. 629.º, n.º 1, do CPC, não é admissível recurso nas causas que tenham valor igual ou inferior à alçada do Tribunal de que se recorre, sem prejuízo das decisões que admitem recurso independentemente do valor da causa e da sucumbência, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.
2. A admissibilidade do recurso de revista excepcional pressupõe não só o preenchimento dos pressupostos específicos previstos no artigo 672.º, do CPC, mas também o dos pressupostos gerais de admissibilidade da revista, nomeadamente os previstos no artigo 629º, do mesmo diploma.
3. O disposto no art. 790.º, a), do CPT ("sem prejuízo do disposto no artigo 629.º do Código de Processo Civil e independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação nas ações em que esteja em causa a determinação da categoria profissional, o despedimento do trabalhador por iniciativa do empregador, independentemente da sua modalidade, a reintegração do trabalhador na empresa e a validade ou subsistência do contrato de trabalho"), apenas se aplica ao recurso interposto da sentença de 1ª instância para o tribunal da Relação e não ao recurso de revista interposto do acórdão para o STJ.

11-10-2023

Proc. n.º 1594/21.2T8GRD.C1-A.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1594.21.2T8GRD.C1.A.S1.E>

[C/](#)

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Valor da causa**

**Alçada**



1. Nos termos do disposto no art. 629.º, n.º 1, do CPC, não é admissível recurso nas causas que tenham valor igual ou inferior à alçada do Tribunal de que se recorre, sem prejuízo das decisões que admitem recurso independentemente do valor da causa e da sucumbência, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.
2. A admissibilidade do recurso ao abrigo do disposto art. 629.º no 2, alínea b), do CPC está condicionada a um requisito específico: o recurso da decisão respeitante ao valor da causa deve assentar no "fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre", o que pressupõe que o valor (contrariamente ao caso dos autos) tenha sido fixado em montante inferior ao da referida alçada.

11-10-2023

Proc. n.º 1973/22.8T8VIS-A.C1-A.S1

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1973.22.8T8VIS.A.C1.A..56/>

**Revista excepcional**

**Valor da ação**

Não ocorrendo uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 629.º do CPC e tendo sido fixado o valor da causa no despacho saneador em € 27.998,00, sendo assim inferior ao valor da alçada do Tribunal da Relação, não é admissível o recurso de revista.

11-10-2023

Proc. n.º 212/18.0T8FAR.E1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:212.18.0T8FAR.E1.S1.DF/>



**Reclamação**

**Valor da causa**

**Coligação ativa**

- I. Nas situações de coligação ativa em que há cumulação de ações conexas que poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos trabalhadores, para efeito de aferição de alçada de recurso o que conta é o valor de cada uma das ações, caso tivessem sido intentadas separadamente.
- II. A coligação ativa voluntária não pode atribuir às partes mais possibilidades de recurso do que aquelas de que as mesmas beneficiariam se as ações tivessem sido interpostas separadamente, uma vez que as referidas ações conservam a sua autonomia e não se vê em que medida é que tal seja inconstitucional ou viole o princípio da confiança, tanto mais que tal tem sido o entendimento reiterado da jurisprudência.
- III. Uma vez fixado o valor global da causa, e tendo este transitado em julgado, não pode o mesmo ser alterado por este Supremo Tribunal de Justiça.

11-10-2023

Proc. n.º 21095/20.5T8LSB.L1-A.S1

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:21095.20.5T8LSB.L1.A.S.7E/>

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

A simples discordância quanto ao decidido não constitui fundamento de nulidade.



11-10-2023

Proc. n.º 158/20.2T8MTS.P1.S1

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:158.20.2T8MTS.P1.S1.73/>

**Violação de regras de segurança**

**Responsabilidade agravada**

**Nexo de causalidade**

1. A formação profissional pode servir para alertar para regras do bom senso, da prudência ou do senso comum, contribuindo para uma melhor consciencialização das mesmas.
2. Para prova do nexo causal, basta a demonstração de que o sinistro é uma consequência normal, previsível da violação das regras de segurança, independentemente de se provar ou não, com todo o rigor e extensão, a chamada dinâmica do acidente.
3. No entanto, para que a violação das regras de segurança se possa considerar causal relativamente ao acidente ocorrido é necessário apurar se no caso concreto ela se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se.

3-11-2023

Proc. n.º 1694/20.6T8CSC.C1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1694.20.6T8CSC.C1.S1.06/>





**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Impugnação da matéria de facto**

**Ato inútil**

**Relevância jurídica**

**Ónus do recorrente**

1. O julgamento da matéria de facto está limitado aos factos articulados pelas partes, nos termos do art. 5.º, n.º 2, do CPC [sem prejuízo das circunstâncias particulares contempladas nas alíneas a) a c) deste mesmo n.º 2].
2. Se determinados pontos não foram alegados pelas partes, nem constam do elenco dos factos provados e não provados constantes da sentença da primeira instância, eles são insuscetíveis de constituir o objeto de impugnação da decisão de facto dirigida a aditá-los à factualidade provada.
3. Nos recursos apenas se impõe tomar posição sobre as questões que sejam processualmente pertinentes/relevantes (suscetíveis de influir na decisão da causa), nomeadamente no âmbito da matéria de facto.
4. De acordo com os princípios da utilidade e pertinência a que estão sujeitos todos os atos processuais, o exercício dos poderes de controlo sobre a decisão da matéria de facto só é admissível se recair sobre factos com interesse para a decisão da causa, segundo as diferentes soluções plausíveis de direito que a mesma comporte.
5. Deste modo, o dever de reapreciação da prova por parte da Relação apenas existe no caso de o recorrente respeitar os ónus previstos no art. 640.º, n.º 1 do CPC, e, para além disso, a matéria em causa se afigurar relevante para a decisão final do litígio.
6. Na parte em que na revista se visa (em última análise) que a Relação adite à matéria de facto determinados pontos que são insuscetíveis de influir na decisão da causa (à luz das diversas soluções plausíveis da questão de direito), o recurso é inútil, o que obsta ao conhecimento do respetivo objeto.



3-11-2023

Proc. n.º 835/15.0T8LRA.C4.S1

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:835.15.0T8LRA.C4.S1.22/>

**Acidente de trabalho**  
**Responsabilidade agravada**  
**Violação de regras de segurança**  
**Nexo de causalidade adequada**  
**Ónus da prova**

1. A responsabilidade agravada do empregador pode ter dois fundamentos autónomos: um comportamento culposo da sua parte (a título de dolo ou negligência), criador de uma situação perigosa (e inerente esfera de risco); ou a violação pelo empregador de regras de segurança ou saúde no trabalho que ele estivesse diretamente obrigado a observar e de cuja omissão resulte o acidente (hipótese em que é desnecessária prova da culpa, ao contrário do que acontece naquele primeiro caso).
2. Ambos os fundamentos exigem (para além do "comportamento culposo" ou da violação normativa) a prova do nexo causal entre determinada conduta (ato ou omissão) e o acidente.
3. O ónus de alegar e provar os factos que agravam a responsabilidade do empregador compete ao respetivo beneficiário, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.
4. *In casu* mostra-se violada uma regra de segurança específica e nitidamente densificada nos seus contornos, que é possível enunciar da seguinte forma: sempre que se utilizem cavaletes durante a realização dos trabalhos de manutenção de moldes, deverá ser assegurada a estabilidade destes, através de adequados dispositivos de segurança, que garantam que os moldes não tombam sobre os



trabalhadores, mesmo em caso de rutura das soldas ou queda dos cavaletes, mediante, por exemplo, a fixação do mesmo a uma cota mais elevada, prendendo-o através de um gancho.

5. Não fora a infração desta regra, o acidente não se teria produzido. E, lançando mão do critério da causalidade adequada (mesmo sem recorrer às "correções" que a doutrina e a jurisprudência vêm introduzindo nesta teoria), também não suscita dúvida que era objetivamente provável que a omissão das medidas de segurança que deveriam ter sido implementadas era suscetível de originar um acidente de trabalho, atingindo a integridade física do trabalhador que estivesse a realizar os sobreditos trabalhos.

3-11-2023

Proc. n.º 151/21.8T8OAZ.P1.S1

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:151.21.8T8OAZ.P1.S1.F8/>

**Revista excepcional**

**Interesses de particular relevância social**

**Oposição de acórdãos**

1. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.
2. Não há contradição de acórdãos se, quanto à matéria em apreço, ambos coincidem na mesma ideia fundamental: o trabalhador tem os direitos inerentes à categoria correspondente às funções efetivamente exercidas, sem que isso configure abuso de direito da sua parte.



3-11-2023

Proc. n.º 5338/21.0T8MTS.P1.S2

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:5338.21.0T8MTS.P1.S2.91/>

**Revista excecional**

**Oposição de acórdãos**

Há contradição, a justificar uma revista excecional, entre um Acórdão que afirma que o artigo 264.º do CT admite derrogação por instrumento de regulamentação coletiva mesmo em sentido mais desfavorável e outro que qualifica a mesma norma como relativamente imperativa, só permitindo desvios por convenção coletiva em sentido mais favorável ao trabalhador.

3-11-2023

Proc. n.º 6517/19.6T8MTS.P1.S2

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:6517.19.6T8MTS.P1.S2.59/>

**Reapreciação da prova gravada**

**Prazo de interposição do recurso**

Sempre que o recurso tenha como objeto a reapreciação da prova gravada o Recorrente deve beneficiar do prazo adicional de dez dias concedido pelo artigo 80.º, n.º 3, do CPT, mesmo que, porventura, não cumpra os ónus previstos no artigo 640.º



do CPC e, por hipótese, não indique com exatidão as passagens da gravação em que funda o seu recurso, nem proceda a transcrições, desde que nas conclusões do seu recurso invoque depoimentos de testemunhas.

3-11-2023

Proc. n.º 11973/20.7T8PRT.P1.S1

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:11973.20.7T8PRT.P1.S1.9F/>

#### **Fundamentos**

#### **Oposição à execução**

1. O artigo 729.º do CPC é aplicável tanto a execuções fundadas em sentenças, como em decisão de entidade administrativa com carácter definitivo que condenou no pagamento de uma coima porquanto a reapreciação do facto como contraordenação não pode ser reaberta no processo executivo.
2. Mas o referido preceito só é aplicável a decisões de entidades administrativas que tenham o referido carácter definitivo.

3-11-2023

Proc. n.º 354/21.5T9CVL-A.C1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:354.21.5T9CVL.A.C1.S1.8B/>

#### **Reintegração**

#### **Oposição**



Opondo-se o empregador à reintegração cabe-lhe alegar e provar os factos e circunstâncias que tornem o regresso do trabalhador gravemente prejudicial e perturbador do funcionamento da empresa.

3-11-2023

Proc. n.º 3204/22.1T8FNC-A.L1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:3204.22.1T8FNC.A.L1.S1.07/>

**Revista excepcional**

**Oposição de acórdãos**

Não existe contradição de acórdãos, para efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 672.º, do CPC, quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento expressamente adoptam o mesmo entendimento quanto ao cumprimento dos requisitos da comunicação da resolução, quando se verifica inexistência de identidade de situação de facto subjacente à aplicação do direito, e quando os acórdãos não foram proferidos no domínio da mesma legislação.

3-11-2023

Proc. n.º 1556/20.7T8VCT.G1.S2

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1556.20.7T8VCT.G1.S2.AB/>

**Acidente de trabalho**



**Assistência de terceira pessoa**

**Prestação suplementar**

**Caso julgado**

**Direitos indisponíveis**

Tendo sido proferida decisão, em sede de 1ª instância, a fixar o montante da prestação de assistência de terceira pessoa, no sentido do seu valor máximo, e não tendo o sinistrado apresentado recurso quanto a essa decisão, mas tendo o MP interposto recurso para o Tribunal Constitucional, que veio a julgar inconstitucional, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa, a norma constante do artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, na medida em que permite que o limite máximo da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa seja inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida e, em consequência, determinado que o Tribunal da Relação proferisse uma decisão em conformidade com a inconstitucionalidade declarada, o mesmo recurso aproveitou ao sinistrado, não se podendo falar de caso julgado no que toca ao referido montante.

3-11-2023

Proc. n.º 2624/20.0T8FNC.L1.S1

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2624.20.0T8FNC.L1.S1.92/>

**Justa causa de despedimento**

**Dever de zelo e diligência**

Não constitui justa causa de despedimento o comportamento de um trabalhador, comissário de bordo da TAP escalado para diversos voos, em relação ao qual não



ficou demonstrado que o atraso na partida de um desses voos se tenha devido exclusivamente a esse comportamento, para tal também contribuindo os próprios serviços de Escala da TAP, sendo, por outro lado, as consequências daí provenientes de pouco relevo, quer a nível financeiro quer de prejuízos relevantes para a imagem da empresa.

3-11-2023

Proc. n.º 8252/20.3T8LSB.L1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

Azevedo Mendes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:8252.20.3T8LSB.L1.S1.2B/>

**Revista excepcional**

**Ónus de alegação**

- I. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC tem o ónus de indicar "as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito" e/ou "as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social", sob pena de rejeição do recurso;
- II. Não cumpre esse ónus o recorrente que se limita a, de forma vaga e genérica, tecer considerações genéricas sobre a qualificação do contrato como de trabalho e sobre a presunção de laboralidade estabelecida no art. 12.º do CT.

3-11-2023

Proc. n.º 25211/20.9T8LSB.L1.S2

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:25211.20.9T8LSB.L1.S2.6A/>





**Recurso de revisão**

**Tribunal competente**

- I. Para efeitos do artigo 697.º, n.º 1, do CPC, a *decisão a rever* é a que conhece material e definitivamente do mérito da causa.
- II. O Supremo Tribunal de Justiça, quando se limita a não admitir recurso de revista excepcional, por não verificados os respectivos pressupostos, é incompetente para conhecer de recurso extraordinário de revisão.

3-11-2023

Proc. n.º 283/18.0T8CLD.C1.S2-A

Domingos José de Morais

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:283.18.0T8CLD.C1.S2.A.45/>

**Recorribilidade**

**Tribunal arbitral**

**Serviços mínimos**

**Recurso de revista**

O art. 22.º, n.º 1, do DL 259/2009 deve ser interpretado no sentido de que da decisão do tribunal arbitral que fixa serviços mínimos, no âmbito de uma greve, só cabe o recurso para o Tribunal da Relação, que decide definitivamente, não sendo admissível recurso de revista, salvo se for invocada alguma das situações contempladas no art. 629.º, n.º 2, do CPC.

3-11-2023

Proc. n.º 1186/23.1YRLSB-A.S1



Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1186.23.1YRLSB.A.S1.BF/>

**Recorribilidade**

**Tribunal arbitral**

**Serviços mínimos**

**Recurso de revista**

O artigo 22.º, n.º 1, do DL 259/2009 deve ser interpretado no sentido de que da decisão do tribunal arbitral que fixa serviços mínimos, no âmbito de uma greve, só cabe o recurso para o Tribunal da Relação, que decide definitivamente, não sendo admissível recurso de revista, salvo se for invocada alguma das situações contempladas no artigo 629.º, n.º 2, do CPC.

3-11-2023

Proc. n.º 1006/23.7YRLSB-A.S1

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1006.23.7YRLSB.A.S1.87/>

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Oposição de julgados**

**Identidade de factos**



- I. O artigo 671.º n.º 1 do Código de Processo Civil não contempla a apreciação de decisões interlocutórias da 1.ª instância que tenham recaído, unicamente, sobre a relação processual.
- II. Para efeitos do artigo 671.º, n.º 2 alínea b) do Código de Processo Civil, não há contradição de julgados, quando as situações de factos apreciadas são, essencialmente, diferentes e conduzem, naturalmente, a diferentes soluções jurídicas.

3-11-2023

Proc. n.º 4411/22.2T8PRT.P1.S1

Domingos José de Morais

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:4411.22.2T8PRT.P1.S1.A1/>

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Recurso de revisão**

**Admissibilidade**

**Falsidade de depoimento ou declaração**

A admissibilidade de um recurso extraordinário de revisão fundado na falsidade de um depoimento não exige que a falsidade tenha sido previamente declarada por sentença transitada em julgado.

23-11-2023

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 611/17.5T8MTS-B.P1.S1 - Pleno das Secções Cíveis e Social

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

Maria da Graça Trigo

Pedro Lima Gonçalves

Lino Ribeiro



Fátima Gomes  
Graça Amaral  
Maria Olinda Garcia  
Catarina Serra  
Oliveira Abreu  
Maria João Vaz Tomé  
António Magalhães  
Ricardo Costa  
Ferreira Lopes  
João Cura Mariano  
Manuel Capelo  
A. Barateiro Martins  
Fernando Baptista  
Luís Espírito Santo  
Jorge Arcanjo  
Nuno Ataíde das Neves  
Ramalho Pinto  
Ana Resende  
Ana Paula Lobo  
Domingos de Moraes  
Manuel Aguiar Pereira  
Afonso Henrique  
Isabel Salgado  
Jorge Leal  
Amélia Alves Ribeiro  
Emídio Francisco Santos  
Nelson Borges Carneiro  
Rui Gonçalves  
Luís Correia de Mendonça  
Leonel Serôdio



Maria dos Prazeres Beleza

Maria Clara Sottomayor

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/15-2023-808196036>

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:611.17.5T8MTS.B.P1.S1..D1/>

**Revista excepcional**

**Relevância jurídica**

1. A alínea a) do art. 672.º, n.º 1, do CPC, pressupõe uma questão de direito que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça - assumindo uma dimensão paradigmática para casos futuros - se mostre necessária para contribuir para a segurança e certeza do direito.
2. Não se encontra verificado este requisito se a solução do litígio se fundou, determinadamente, na interpretação do clausulado do contrato de trabalho acordado entre as partes e com a determinação da sua vontade, sem que se evidencie qualquer controvérsia doutrinária ou jurisprudencial carecida de clarificação jurídica, nem qualquer dificuldade na aplicação do direito.

23-11-2023

Proc. n.º 3444/20.8T8VFR.P1.S2

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:3444.20.8T8VFR.P1.S2.F6/>

**Contrato de trabalho**

**Sociedade por quotas**



**Sócio-gerente**

**Suspensão do contrato de trabalho**

**Despedimento ilícito**

1. O regime definido para os administradores das sociedades anónimas no art. 398.º, n.ºs 1 e 2, do CSC, não é irrestritamente aplicável aos gerentes das sociedades por quotas, em virtude de o modelo do tipo societário ser muito diferente, embora não possa desconsiderar-se, pura e simplesmente, esse corpo normativo.
2. Ponderada a *ratio legis* e os princípios gerais que estão subjacentes e afloram na norma contida no art. 398.º, n.º 2, do CSC, é de concluir que o aqui disposto em matéria de suspensão do contrato de trabalho se aplica às sociedades por quotas.
3. Seria dogmática e sistematicamente incompreensível - e com implicações práticas materialmente injustas - que o contrato de trabalho se suspendesse estando em causa uma sociedade anónima e, incoerentemente, se aplicasse às sociedades por quotas a solução (mais) extrema da sua extinção.

23-11-2023

Proc. n.º 2529/21.8T8MTS.P1.S1

Mário Belo Morgado

Domingos José de Moraes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2529.21.8T8MTS.P1.S1.E8/>

**Revista excepcional**

É questão que pela sua relevância jurídica deve ser apreciada por este Tribunal, para uma melhor aplicação do direito, a de saber em que medida é que se formou já caso julgado que impeça a reapreciação de uma matéria, quando este Supremo Tribunal de Justiça decidiu "revogar o Acórdão recorrido, devendo os autos baixar ao Tribunal da 1.ª instância para a apreciação do mérito da causa, caso a tal nada obste".



23-11-2023

Proc. n.º 1333/20.5T8LRA.C2.S2

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1333.20.5T8LRA.C2.S2.06/>

**Férias**

**Justa causa de despedimento**

Se a trabalhadora, em resposta a uma solicitação do empregador, reagendou as férias, sem que o empregador tenha manifestado qualquer discordância, como a boa fé impunha se efetivamente discordasse da proposta de reagendamento, não cometeu quaisquer falta ou infração disciplinar quando gozou as férias no período marcado, sendo, por conseguinte, ilícito o despedimento de que foi alvo.

23-11-2023

Proc. n.º 1017/22.0T8VNF.G1.S1

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1017.22.0T8VNF.G1.S1.70/>

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Poderes da Relação**

**Presunção judicial**

**Retribuição**



- I. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa escapa ao âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça (artigos 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), estando-lhe vedado sindicar a convicção das instâncias pautada pelas regras da experiência e resultante de um processo intelectual e racional sobre as provas submetidas à apreciação do julgador.
- II. A Relação, no julgamento da matéria de facto que lhe cumpre efectuar, nos termos do artigo 607.º, n.º 2 e 3, do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 2 do seu artigo 663.º, n.º 2, e no uso do poder-dever conferido pelo artigo 662.º, n.º 1, daquele Código, não está sujeita às alegações das partes, podendo alterar, no condicionalismo previsto nas ditas normas a matéria de facto fixada pelo tribunal de 1.ª instância, desde que funde a decisão nos factos alegados pelas partes
- III. As presunções judiciais não se reconduzem a um meio de prova próprio, consistindo antes, como se alcança do art.349.º do Cód. Civil, em ilacções que o julgador extrai a partir de factos conhecidos (factos de base) para dar como provados factos desconhecidos (factos presumidos).
- IV. Se determinadas quantias pagas pelo empregador visavam também o pagamento do trabalho prestado pelo trabalhador no âmbito do contrato de trabalho existente, integrando a retribuição base daquele - cfr. art.262.º, n.º 2, al. a) do CT, não é necessário fazer qualquer apelo à presunção estabelecida no art.258.º, n.º 3, do mesmo diploma.

23-11-2023

Proc. n.º 3641/20.6T8MTS.P1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:3641.20.6T8MTS.P1.S1.74/>

**Revista excepcional**

**Interesses de particular relevância social**





A simples divergência interpretativa quanto ao clausulado de uma convenção coletiva não é necessariamente uma questão de complexidade jurídica ou relevância social que justifique uma revista excepcional.

23-11-2023

Proc. n.º 16800/21.5T8PRT.P1.S2

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:16800.21.5T8PRT.P1.S2.DF/>

**Acidente de trabalho**

**Revisão de incapacidade**

**Cálculo**

**Pensão**

**Pensão por incapacidade**

**Subsídio por elevada incapacidade permanente**

- I. O incidente de revisão não dá lugar a uma nova pensão, mas apenas à alteração do montante anteriormente fixado, em consequência da revisão da incapacidade.
- II. Em caso de agravamento, na fixação do valor da pensão devida pela revisão, deve deduzir-se o valor da pensão fixada pela anterior incapacidade permanente; o mesmo sucedendo com o subsídio por elevada incapacidade permanente.

23-11-2023

Proc. n.º 2565/17.9T8PDL.4.L1.S1

Domingos José de Moraes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2565.17.9T8PDL.4.L1.S1.E1/>



**Nulidade de sentença**

**Omissão de pronúncia**

**Erro de julgamento**

- I. A omissão de pronúncia só é causa de nulidade da sentença/acórdão quando o Juiz não conhece questão que devia conhecer, e não quando apenas não tem em conta alguns dos argumentos aduzidos pela parte.
- II. Nas causas de nulidades da sentença/acórdão, enumeradas no n.º 1 do artigo 615.º do Código Processo Civil, não se inclui o denominado erro de julgamento.

23-11-2023

Proc. n.º 779/20.3T8VFR.P1.S1

Domingos José de Moraes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:779.20.3T8VFR.P1.S1.B5/>

**Nulidade da decisão**

**Omissão de pronúncia**

**Excesso de pronúncia**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Ambiguidade**

**Obscuridade**

1. As nulidades de sentença apenas sancionam vícios formais, de procedimento, e não patologias que eventualmente possam ocorrer no plano do mérito da causa, como este Supremo Tribunal tem reiteradamente declarado



2. Em matéria de pronúncia decisória, o tribunal deve conhecer de todas (e apenas) as questões suscitadas nas conclusões das alegações apresentadas pelo recorrente, excetuadas as que venham a ficar prejudicadas pela solução, entretanto dada a outra(s) [cfr. arts. 608.º, 663.º, n.º 2, e 679.º, do CPC], questões (a resolver) que não se confundem nem compreendem o dever de responder a todos os invocados argumentos, motivos ou razões jurídicas, até porque, como é sabido, "o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito" (art. 5.º, n.º 3, do mesmo diploma).
3. Assim, a nulidade por omissão de pronúncia [art. 615.º, n.º 1, d)], sancionando a violação do estatuído no n.º 2 do artigo 608.º, apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer "questões temáticas centrais", ou seja, atinentes ao *thema decidendum*, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções; e, reciprocamente, o excesso de pronúncia só se verifica quando o tribunal conheça de matéria diversa desta.
4. A oposição entre os fundamentos e a decisão consiste numa contradição intrínseca da decisão, qual seja a de os fundamentos invocados pelo tribunal, em si mesmo considerados, conduzirem, em termos logicamente inequívocos, a uma conclusão oposta ou diferente da adotada.
5. A decisão é ambígua/obscura quando contém segmento(s) com sentido ininteligível ou ambíguo, prestando-se a leituras diversas.

23-11-2023

Proc. n.º 1097/18.2T8VNF.G1.S1

Mário Belo Morgado

Domingos José de Moraes

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1097.18.2T8VNF.G1.S1.2A/>

**Revista excecional**

**Reclamação para a conferência**



Como expressamente estipula o art. 672.º, n.º 4, do CPC, a decisão da formação dos três Juízes a que se refere o n.º 3 do art. 672.º, do mesmo diploma, é sumariamente fundamentada e definitiva, sendo insuscetível de reclamação ou recurso, não havendo lugar, pois, a posteriores manifestações de "desacordo" com a mesma.

23-11-2023

Proc. n.º 1062/19.2T8VRL.G1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1062.19.2T8VRL.G1.S2.72/>

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Valor da causa**

**Alçada**

**Caso julgado formal**

**Decisão implícita**

1. Verificando-se uma cumulação de várias ações conexas que podiam ter sido propostas individualmente por cada trabalhador, o valor da causa a atender para efeitos de alçada é o de cada uma das ações coligadas e não a soma do valor de todas elas.
2. Abrangendo o caso julgado os fundamentos lógico-jurídicos que constituam antecedente lógico indispensável da parte dispositiva da decisão, é de admitir o chamado caso julgado implícito quando a afirmação que faz caso julgado impõe, como consequência necessária, outra a que o caso julgado se alarga.

23-11-2023

Proc. n.º 11839/20.0T8LSB.L1-A.S1



Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:11839.20.0T8LSB.L1.A.S.B4/>

**Litigância de má-fé**

**Admissibilidade de recurso**

**Constitucionalidade**

Não cabe recurso do acórdão do STJ que tenha decidido em 1.<sup>a</sup> instância condenar uma das partes como litigante de má-fé.

23-11-2023

Proc. n.º 2930/18.4T8BRG.G1.S2-A

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2930.18.4T8BRG.G1.S2.A.E1/>

/

**Litigância de má-fé**

**Admissibilidade de recurso**

**Constitucionalidade**

Não cabe recurso do acórdão do STJ que tenha decidido em 1.<sup>a</sup> instância condenar uma das partes como litigante de má-fé.

23-11-2023

Proc. n.º 2930/18.4T8BRG.G1.S2-B

Ramalho Pinto



Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2930.18.4T8BRG.G1.S2.B.63/>

**Sanção disciplinar**

**Princípio da proporcionalidade**

**Culpa do trabalhador**

**Infração disciplinar**

1. A sanção de suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade é a mais grave das sanções "conservatórias".
2. Tal sanção é desproporcionada quando o empregador não dispensou a formação necessária na área da proteção dos dados pessoais, o que, em alguma medida, mitiga a culpa da trabalhadora, esta, dadas as suas funções, podia ter de consultar os dados de qualquer utente, por razões diversas, ao que acresce a sua antiguidade sem sanções disciplinares.

06-12-2023

Proc. n.º 322/20.4T8BJA.E1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:322.20.4T8BJA.E1.S1.8F/>

**Acordo de empresa**

**Promoção**

**Progressão na carreira**

**Avaliação**

**Trabalho igual salário igual**



**Ónus da prova**

- I. A aplicação de regulamentação colectiva a relação contratual laboral, por vontade e iniciativa do empregador, com o assentimento do trabalhador, não é proibida pelo regime jurídico da Convenção Colectiva, previsto e regulado nos artigos 485.º e seguintes do Código do Trabalho.
- II. Estando a promoção profissional dependente da prestação de bom e efetivo serviço pelo trabalhador, cabe-lhe o ónus de alegar e provar a inerente factualidade.
- III. O princípio do "trabalho igual, salário igual" pressupõe a mesma retribuição para trabalho prestado em condições de igual natureza, qualidade e quantidade, com proibição da diferenciação arbitrária, materialmente infundada.
- IV. Cabe ao trabalhador o ónus de alegar e provar a alega discriminação art. 342.º, n.º 1, do Código Civil.

06-12-2023

Proc. n.º 19322/21.0T8LSB.L1.S1

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:19322.21.0T8LSB.L1.S1.49/>

**Prazo de interposição do recurso**

**Covid-19**

**Suspensão**

**Contagem de prazos**

**Inconstitucionalidade**

É inconstitucional a norma ínsita ao artigo 6.º-B, n.º 5, alínea d), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, quando interpretada no sentido de que os prazos de interposição de recurso das



decisões proferidas antes da sua entrada em vigor não se suspendem, por violação do disposto no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

06-12-2023

Proc. n.º 792/20.0T8STR.E1.S1

Mário Belo Morgado

Julio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:792.20.0T8STR.E1.S1.17/>

**Assédio moral**

**Resolução com justa causa**

De acordo com o disposto no artigo 29.º, n.º 1, do CT, no assédio não tem de estar presente o “objetivo” de afetar a vítima, bastando que este resultado seja “efeito” do comportamento adotado pelo assediante.

06-12-2023

Proc. n.º 1110/22.9T8CTB.C1.S1

Júlio Gomes

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1110.22.9T8CTB.C1.S1.BD/>

**Revista excepcional**

**Oposição de acórdãos**

Existe contradição de acórdãos, para efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento dão respostas opostas à questão de saber se, face ao Regulamento da Carreira Profissional de Tripulante de Cabine





da TAP, sendo os contratos de trabalho considerados sem termo desde o seu início, por ter sido declarado nulo o respectivo termo, os correspondentes Autores, desempenhando as funções de Comissários Assistentes de bordo, deveriam ter sido colocados desde essa data na categoria de CAB 1.

06-12-2023

Proc. n. ° 8882/20.3T8LSB.L1.S2

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:8882.20.3T8LSB.L1.S2.42/>

**Revista excepcional**

**Relevância jurídica**

Justifica-se a intervenção do STJ, em termos de revista excepcional, quando se discute, por um lado, se, ainda que se entenda que algum dos factos base da presunção de laboralidade previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho se verifique, tal verificação se revela totalmente irrelevante para a qualificação dos vínculos estabelecidos entre cada um dos Recorridos e o Recorrente, por o exercício da docência como formador em Centro de Formação Profissional poder processar-se ao abrigo de um contrato de trabalho ou de outra forma de contratação que não implique uma vinculação de natureza laboral, sendo que os indícios decorrentes da forma de execução da atividade, invocados pelos Recorrentes, estão presentes nas três formas de vinculação em causa: contratos individuais de trabalho, contratos de trabalho em funções públicas e contratos de prestação de serviços, e, por outro lado, se o PREVPAP contribui para o esclarecimento da questão da qualificação e da natureza das relações jurídicas prévias à celebração dos contratos de trabalho em funções públicas, ocorrida em 1 de Maio de 2020.

06-12-2023



Proc. n.º 459/21.2T8VRL.G1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:459.21.2T8VRL.G1.S2.CE/>

**Ação de impugnação judicial regularidade e licitude do despedimento**

**Decisão interlocutória**

**Valor da causa**

Na fixação do valor da causa, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 98.º-P do Código Processo do Trabalho, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta.

06-12-2023

Proc. n.º 5420/21.4T8STB-L.E1.S1

Domingos José de Moraes

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:5420.21.4T8STB.L.E1.S1.89/>

**Despedimento**

**Extinção de posto de trabalho**

**Motivação**

**Despedimento ilícito**

- I. A comunicação ao trabalhador da decisão de despedimento por iniciativa do empregador deve concretizar os motivos que sustentem a cessação do contrato de trabalho.



II. A omissão de tal factualidade determina a ilicitude do despedimento, por invalidade do seu procedimento.

06-12-2023

Proc. n.º 6652/21.0T8ALM.L1.S1

Domingos José de Moraes

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:6652.21.0T8ALM.L1.S1.D7/>

**Custas**

**Isenção de custas**

O Ministério Público está isento de custas.

06-12-2023

Proc. n.º 354/21.5T9CVL-A.C1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:354.21.5T9CVL.A.C1.S1.D4/>

**Revista**

**Admissibilidade**

**Dupla conforme**

- I. Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme;
- II. Esta última existe quando o enquadramento jurídico é o mesmo, não estando a solução jurídica do acórdão recorrido ancorada em preceitos, interpretações



normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles outros que fundamentaram a decisão da 1.<sup>a</sup> Instância, sendo as divergências meramente secundárias, não traduzindo uma fundamentação essencialmente diferente.

06-12-2023

Proc. n.º 13866/21.1T8LSB.L1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Azevedo Mendes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:13866.21.1T8LSB.L1.S1.B0/>

### **Impugnação da matéria de facto**

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I. O Supremo Tribunal de Justiça é um tribunal de revista que, salvo nos casos excepcionais contemplados no n.º 3 do artigo 674.º do CPC, aplica definitivamente o regime jurídico aos factos materiais fixados pelo Tribunal recorrido, consistindo as excepções referidas "na ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova", como dispõe o n.º 3 do artigo 674.º do C.P.C. (prova vinculada).
- II. Está fora das atribuições do STJ, enquanto Tribunal de revista, sindicar o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos a livre apreciação, fora dos limites do art. 674.º, n.º 3, do CPC.

13-12-2023

Proc. n.º 229/21.8T8CLD.C1.S1

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:229.21.8T8CLD.C1.S1.52/>



**Revista excecional**  
**Ónus de alegação**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Nulidade**  
**Dupla conforme**

- I. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excecional, as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 672.º, do CPC, tem o ónus de indicar "as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito" e/ou "as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social", sob pena de rejeição do recurso.
- II. Não cumpre esse ónus o recorrente que se limita a tecer considerações vagas e genéricas sobre as questões suscitadas.
- III. A dupla conformidade decisória não é descaracterizada pelas alegadas nulidades do acórdão recorrido.

13-12-2023

Proc. n.º 2256/20.3T8VCT.G1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2256.20.3T8VCT.G1.S2.8A/>

**Revista excecional**  
**Transmissão de estabelecimento**



1. À luz da decisão do TJUE de 16 de fevereiro de 2023, no processo C-675/21, sendo a atividade de segurança privada uma atividade que repousa fundamentalmente sobre a mão de obra, inexistente transmissão de estabelecimento quando uma empresa deixa de prestar serviços de vigilância e segurança junto de determinado cliente, na sequência de adjudicação (por este) de tais serviços a outra empresa, sem que para esta tenha transitado daquela qualquer trabalhador ou quaisquer outros recursos, competências ou instrumentos organizatórios, suscetíveis de consubstanciar uma "unidade económica";
2. Para efeitos da transmissão de empresa ou estabelecimento regulada no artigo 285.º do CT, apenas releva a “unidade económica” que para o adquirente seja transferida por parte do transmitente.
3. Justifica-se a intervenção deste Supremo Tribunal, com o escopo de contribuir para uma melhor aplicação do direito, quando uma questão jurídica suscitou elevada litigiosidade, adotando a jurisprudência critérios divergentes para a sua solução, em especial quando os fundamentos decisórios acolhidos no acórdão recorrido divergem, nos seus aspetos nucleares, dos do Tribunal de Justiça da União Europeia e da jurisprudência estabilizada do STJ.

13-12-2023

Proc. n.º 889/21.0T8EVR.E1.S2

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:889.21.0T8EVR.E1.S2.E0/>

**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**

**Novo julgamento**

1. O Código de Processo Civil estabelece no n.º 1 do artigo 574.º que “[a]o contestar deve o réu tomar posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir



invocada pelo autor” e é à luz dessa posição definida que tenha sido adotada pelo Réu que se deve aquilatar em que medida é que tais factos foram efetivamente impugnados.

2. Não havendo nos autos factos suficientes que permitam decidir se a trabalhadora está, ou não, numa situação de incapacidade permanente para o trabalho habitual, cumpre determinar a ampliação da decisão de facto e novo julgamento da causa (artigos 682.º, n.º 3 e artigo 683.º do CPC).

13-12-2023

Proc. n.º 3053/19.4T8LSB.L1.S1

Júlio Gomes

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:3053.19.4T8LSB.L1.S1.F2/>

**Revista excepcional**

**Relevância jurídica**

Justifica-se a intervenção do STJ, em termos de revista excepcional, quando se discute, por um lado, se, ainda que se entenda que algum dos factos base da presunção de laboralidade previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho se verifique, tal verificação se revela totalmente irrelevante para a qualificação dos vínculos estabelecidos entre cada um dos Recorridos e o Recorrente, por o exercício da docência como formador em Centro de Formação Profissional poder processar-se ao abrigo de um contrato de trabalho ou de outra forma de contratação que não implique uma vinculação de natureza laboral, sendo que os indícios decorrentes da forma de execução da atividade, invocados pelos Recorrentes, estão presentes nas três formas de vinculação em causa: contratos individuais de trabalho, contratos de trabalho em funções públicas e contratos de prestação de serviços, e, por outro lado, se o PREVPAP contribui para o esclarecimento da questão da qualificação e da natureza



das relações jurídicas prévias à celebração dos contratos de trabalho em funções públicas, ocorrida em 1 de Maio de 2020.

13-12-2023

Proc. n.º 825/21.3T8VCT.G2.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:825.21.3T8VCT.G2.S2.0D/>

**Revista excepcional**

1. Não há qualquer questão que pela sua relevância jurídica mereça a intervenção deste tribunal quando o Tribunal da Relação forma livremente a sua convicção face à prova testemunhal e a depoimentos de parte;
2. Não há qualquer questão que pela sua relevância jurídica mereça a intervenção deste tribunal quando no domínio da responsabilidade contratual do empregador o Tribunal invoca a presunção de culpa prevista no artigo 799.º, n.º 1 do Código Civil.

13-12-2023

Proc. n.º 1849/21.6T8PTM.E1.S1.S2

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1849.21.6T8PTM.E1.S1.S.A0/>

**Lay-Off**

**Diminuição da retribuição**

**Justa causa de resolução**

**Resolução pelo trabalhador**





1. É ilícito o lay-off em que o trabalhador não foi informado do motivo da medida, o empregador não prova a existência de crise empresarial e quando o empregador pretendeu pagar apenas uma parte da retribuição a um trabalhador que na realidade trabalhava a tempo inteiro, o que o empregador não ignorava, dado o volume de trabalho que lhe estava afeto e a circunstância de os clientes não terem sido avisados de que o trabalhador se encontrava em lay-off.
2. Face à ilicitude do lay-off que se traduziu em uma violação do pagamento pontual da retribuição, há que reconhecer que o trabalhador tinha justa causa para resolver o seu contrato de trabalho.

13-12-2023

Proc. n.º 2585/21.9T8LSB.L1.S1

Júlio Gomes

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:2585.21.9T8LSB.L1.S1.18/>

**Revista excepcional**

**Relevância jurídica**

Justifica-se a intervenção deste Supremo Tribunal no âmbito de uma revista excepcional quando se discute se todos os factos referidos na presunção de existência de contrato de trabalho constante do artigo 12.º do Código do Trabalho serão relevantes no âmbito do exercício da docência como formador em Centro de Formação Profissional, em que tanto poderão estar em causa contratos de prestação de serviços, contratos de trabalho como contratos de trabalho em funções públicas; se o PREVPAP contribui para o esclarecimento da questão da qualificação e da natureza das relações jurídicas prévias à celebração dos contratos de trabalho em funções públicas; e ainda a contagem do prazo prescricional.



13-12-2023

Proc. n.º 603/22.2T8PTG.E1.S2

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:603.22.2T8PTG.E1.S2.A0/>

**Despedimento coletivo**

**Fundamentos**

**Nexo de causalidade**

- I. Na apreciação dos motivos justificativos do despedimento, o tribunal terá de ter presente que a decisão de proceder a um despedimento coletivo é empresarial, ou seja, é uma decisão de gestão;
- II. Não deve o julgador, na apreciação dos factos, desrespeitar os critérios de gestão da empresa (na medida em que sejam razoáveis e consequentes), não lhe competindo substituir-se ao empregador e vir concluir pela improcedência do despedimento, por entender que deveriam ter sido outras as medidas a tomar perante os motivos económicos invocados;
- III. Contudo, na apreciação da procedência dos fundamentos invocados para o despedimento coletivo, o tribunal deve proceder, à luz dos factos provados e com respeito pelos critérios de gestão da empresa, não só ao controlo da veracidade dos fundamentos invocados, mas também à verificação da existência de um nexo entre aqueles fundamentos e o despedimento, por forma a que, segundo juízos de razoabilidade, tais fundamentos sejam aptos a justificar a decisão de redução de pessoal através do despedimento coletivo;
- IV. Para aferição do motivo justificativo do despedimento apenas são relevantes os fundamentos expressamente invocados nesse despedimento;



V. No caso concreto, não resultou provado aquele nexó de causalidade, porque o Réu, que tinha, como fundamento que deve ser considerado como o único relevante, invocado o cumprimento até ao final de 2016 dos objectivos previstos no Plano de Recuperação, já havia assegurado esse objectivo no momento em que foi efectuado o despedimento, i.e., a redução do número de colaboradores em 1000 e a redução dos custos operacionais em 150 milhões de euros (sendo que esta última redução não seria obtida exclusivamente com a redução de postos de trabalho).

13-12-2023

Proc. n.º 19328/16.1T8PRT.L1.S1

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:19328.16.1T8PRT.L1.S1.82/>



**A**

Abandono do trabalho.....	76
Abuso de direito .....	88
Abuso do direito .....	11
Ação de impugnação de despedimento....	92
Acção de impugnação judicial regularidade e licitude do despedimento .....	146
Acidente de trabalho....	8, 12, 44, 65, 66, 81, 108, 112, 122, 126, 137
Acidente de trabalho in itinere .....	36, 114
Acidente de viação .....	65
Acórdão.....	72
Acordo de empresa .....	142
Acordo de pré-reforma.....	6
Acréscimos salariais.....	20
Acusação .....	115
Adequação formal.....	101
Admissibilidade.....	88, 147
Admissibilidade de recurso ...	25, 43, 68, 76, 86, 97, 111, 116, 117, 121, 130, 140, 141
Ajudas de custo .....	8
Alçada .....	97, 116, 117, 140
Alegações de recurso.....	2
Alteração da estrutura de retribuição.....	74
Ambiguidade .....	9, 138
Âmbito do recurso .....	72
Ampliação da matéria de facto .....	22, 74
Analogia .....	18
Antiguidade .....	34
Anulação de sentença.....	2
Apoio judiciário.....	92
Arguição de nulidades .....	35, 46
Assédio .....	62
Assédio moral .....	144
Assistência à família.....	116
Assistência de terceira pessoa .....	127
Atividade de segurança privada .	28, 90, 91, 96
Ato inútil .....	121
Audiência prévia .....	63, 81
Autoridade do caso julgado.....	62, 103, 106
Avaliação.....	95, 142

**B**

Boa-fé .....	19, 100
--------------	---------

**C**

Caducidade.....	92
-----------------	----

Caducidade do contrato de trabalho.	37, 61, 76
Caducidade do procedimento disciplinar	17
Cálculo .....	137
Caso julgado.....	2, 44, 66, 106, 108, 127
Caso julgado formal .....	11, 108, 140
Categoria .....	93
Categoria profissional .....	21, 57, 58
Certificação .....	111
Cessação por acordo.....	16
Código da Estrada .....	114
Coligação ativa.....	87, 88, 119
Comboio.....	36
Comissão de trabalhadores.....	80
Comissões .....	68
Compensação global .....	16
Compensação monetária .....	16
Competência internacional .....	4
Conclusões .....	2
Concorrência .....	93
Concorrência e/ou Conflito de normas....	58
Confissão .....	32, 60
Conhecimento officioso.....	2
Constitucionalidade .....	141
Contagem de prazos .....	143
Contradição.....	22, 28, 45
Contrato de prestação de serviço .....	2
Contrato de trabalho ...	2, 16, 76, 78, 85, 133
Contrato de trabalho a termo incerto.....	76
Convolação .....	46
Covid-19.....	115, 143
Crédito laboral.....	76
Culpa do empregador.....	44
Culpa do trabalhador .....	142
Custas .....	147

**D**

Dados pessoais.....	95
Dano .....	55
Danos não patrimoniais.....	2
Decisão implícita .....	140
Decisão interlocutória.....	86, 146
Declaração negocial .....	107
Declaração receptícia .....	108
Descaracterização de acidente de trabalho .....	17, 65
Desistência do pedido .....	66
Desistência do recurso .....	100
Desistência tácita .....	100
Despacho de aperfeiçoamento .....	2, 11



Despedimento .....	13, 107, 146
Despedimento coletivo .....	51, 95, 154
Despedimento ilícito.....	2, 89, 134, 146
Dever de cooperação .....	19
Dever de lealdade .....	14, 33, 55
Dever de obediência .....	14, 33
Dever de respeito.....	55
Dever de urbanidade .....	62
Dever de zelo.....	55
Dever de zelo e diligência .....	127
Deveres laborais .....	14, 55, 83
Diminuição da retribuição .....	152
Direitos Fundamentais.....	95
Direitos indisponíveis.....	127
Documento.....	30, 32, 45
Documento superveniente .....	82
Doença.....	116
Doença profissional.....	111
Dupla conforme.....	25, 43, 60, 68, 99, 147, 149
Dupla conforme parcial.....	47

## *E*

Embargos de Executado.....	64
Encerramento de empresa .....	37
Enriquecimento sem Causa.....	98
Ensino superior particular e cooperativo	18
Erro .....	68
Erro de julgamento.....	138
Erro na forma do processo.....	89
Estado de emergência .....	17
Exceção de caso julgado .....	62
Exceção dilatória.....	62
Exceção dilatória inominada.....	111
Exceção perentória .....	62
Excesso de pronúncia.....	60, 138
Extinção de posto de trabalho.....	13, 146

## *F*

Factos admitidos por acordo.....	32, 60
Factos pessoais.....	60
Falsidade.....	115
Falta de fundamentação .....	35
Faltas justificadas .....	48, 115
Fator de bonificação .....	79
Férias.....	35, 78, 85, 135
Filho menor .....	116
Forma do contrato .....	41
Forma escrita.....	42
Formação de apreciação liminar .....	52, 53
Formação profissional .....	76

Fundamentação essencialmente diferente	25
Fundamentos.....	125, 154
Fundo de Acidentes de Trabalho.....	12

## *G*

Grupo de empresas.....	32
------------------------	----

## *I*

Identidade de factos.....	130
Impugnação da matéria de facto .....	43, 59, 107, 121, 135, 148
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual .....	79, 150
Incapacidade temporária .....	112
Inconstitucionalidade .....	38, 143
Indemnização .....	73
Infração disciplinar .....	14, 55, 142
Infração estradal.....	114
Infração laboral .....	83
Interesse imaterial .....	15, 57, 111
Interesses de particular relevância social .....	40, 53, 62, 64, 99, 102, 110, 123, 136, 149
Interpretação.....	18
Interpretação de convenção coletiva de trabalho.....	7, 31, 48
Inversão do ónus da prova.....	19
Irredutibilidade da retribuição .....	20, 21, 34, 72, 74, 79
IRS .....	98
Isenção de custas.....	147

## *J*

Justa causa .....	115
Justa causa de despedimento .....	14, 33, 55, 62, 69, 83, 84, 127, 135
Justa causa de resolução .....	152

## *L*

Lay-Off .....	152
Lei aplicável .....	84
Liquidação em execução de sentença.....	89
Litigância de má-fé .....	74, 141

## *M*

Mandatário judicial.....	88
Matéria de facto.....	2, 32, 60, 74
Médico .....	115
Motivação .....	146



**N**

Navio .....	76
Negligência grosseira .....	36, 65, 114
Nexo de causalidade.....	81, 108, 120, 154
Nexo de causalidade adequada .....	122
Nomeação de patrono .....	92
Norma excecional.....	42
Norma imperativa.....	84
Novo julgamento .....	103, 150
Nulidade.....	10, 11, 12, 19, 26, 27, 30, 39, 52, 53, 59, 71, 73, 81, 82, 99, 119, 149
Nulidade da decisão .....	138
Nulidade de acórdão .....	28, 35, 90, 96, 108
Nulidade de sentença .	9, 43, 58, 63, 81, 106, 138

**O**

Objeto do recurso.....	104
Obscuridade .....	9, 138
Omissão de pronúncia	11, 12, 26, 27, 35, 46, 58, 59, 119, 138
Ónus da prova .....	21, 36, 122, 143
Ónus de alegação.....	21, 25, 28, 39, 50, 105, 128, 149
Ónus de impugnação especificada .....	60
Ónus do recorrente .....	59, 121
Oposição.....	125
Oposição à execução .....	125
Oposição de acórdãos ....	37, 73, 86, 94, 113, 123, 124, 126, 144
Oposição de julgados	4, 5, 10, 15, 24, 31, 53, 54, 60, 65, 67, 100, 102, 130
Oposição entre os fundamentos e a decisão .....	90, 138

**P**

Parecer .....	80
Pedido principal .....	96
Pedido subsidiário.....	96
Pensão .....	137
Pensão por incapacidade .....	137
Personalidade jurídica.....	32
Pluralidade de empregadores sucursais..	32
Poderes da Relação .....	2, 43, 60, 135
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça .....	32, 43, 74, 79, 107, 135, 148
Portaria de extensão .....	58, 93
Prazo de caducidade .....	38
Prazo de interposição do recurso....	10, 124, 143
Prazo de prescrição.....	17

Prazo de propositura da ação .....	92
Prémio de assiduidade.....	103
Prescrição .....	92, 106
Prescrição de créditos.....	76
Prestação complementar .....	21, 74
Prestação suplementar .....	127
Prestações periódicas.....	72
Presunção .....	16, 72
Presunção judicial .....	135
Presunção legal .....	13
Princípio da confiança.....	100
Princípio da cooperação.....	100
Princípio da preclusão.....	106
Princípio da proporcionalidade.....	142
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais.....	101
Princípio do contraditório.....	19, 63, 81
Princípio geral de aproveitamento do processado .....	101
Procedimento disciplinar .....	115
Processo administrativo .....	111
Processo equitativo .....	101
Processo judicial .....	111
Progressão na carreira .....	142
Promoção.....	142
Proteção de dados .....	51
Prova pericial.....	79

**Q**

Qualificação jurídica .....	46
-----------------------------	----

**R**

Reapreciação da prova gravada.....	124
Reclamação .....	119
Reclamação para a conferência.....	139
Recorribilidade .....	129, 130
Recurso de revisão .....	30, 45, 129
Recurso de revista.	25, 43, 68, 72, 76, 79, 86, 104, 111, 116, 117, 121, 129, 130, 140
Recurso para uniformização de jurisprudência .....	10, 22, 45, 47
Recurso subordinado.....	60
Recursos.....	2
Redução do trabalho .....	34
Reenvio prejudicial.....	4, 12, 26, 27
Reforma .....	72
Reforma de acórdão .....	58, 71, 97, 98
Regime concretamente mais favorável ....	22
Regularização.....	34
Reintegração .....	57, 73, 125



<b>Relevância jurídica</b> ....	13, 40, 53, 54, 62, 64, 99, 100, 102, 110, 121, 133, 145, 149, 151, 153
<b>Remissão abdicativa</b> .....	16, 47
<b>Remuneração</b> .....	22
<b>Reparação</b> .....	111
<b>Resolução com justa causa</b> .....	144
<b>Resolução pelo trabalhador</b> .....	115, 152
<b>Responsabilidade</b> .....	12
<b>Responsabilidade agravada</b> .....	44, 120, 122
<b>Restrição de direitos</b> .....	95
<b>Retribuição</b> .8, 18, 66, 70, 72, 74, 78, 85, 135	
<b>Retribuição mista</b> .....	74
<b>Retribuições intercalares</b> .....	70, 89, 98
<b>Revisão de incapacidade</b> .....	38, 137
<b>Revista</b> .....	30, 147
<b>Revista excecional</b> 4, 5, 8, 10, 13, 15, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 28, 29, 31, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 58, 60, 62, 64, 65, 67, 71, 73, 80, 82, 86, 88, 94, 96, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 110, 112, 113, 118, 123, 124, 126, 128, 133, 134, 136, 139, 144, 145, 149, 151, 152, 153	
<b>Revogação de negócio jurídico</b> .....	16
<b>S</b>	
<b>Sanção disciplinar</b> .....	142
<b>Sanção pecuniária compulsória</b> .....	37, 93
<b>Serviços mínimos</b> .....	129, 130
<b>Setor empresarial do Estado</b> .....	34
<b>Setor privado</b> .....	17
<b>Setor público</b> .....	17
<b>Sinistrado</b> .....	114
<b>Sociedade por quotas</b> .....	133
<b>Sócio-gerente</b> .....	134
<b>Sub-rogação</b> .....	112
<b>Subsídio de doença</b> .....	112
<b>Subsídio de férias</b> .....	68, 78, 84, 85
<b>Subsídio de Natal</b> .....	78, 84, 85

<b>Subsídio por elevada incapacidade permanente</b> .....	137
<b>Sucursais</b> .....	32
<b>Suspensão</b> .....	143
<b>Suspensão da prescrição</b> .....	17
<b>Suspensão de prazo</b> .....	17
<b>Suspensão do contrato de trabalho</b> ..	76, 134
<b>T</b>	
<b>Taxa sancionatória excecional</b> .....	52, 53
<b>Trabalho a bordo</b> .....	76
<b>Trabalho doméstico</b> .....	61
<b>Trabalho igual salário igual</b> .....	142
<b>Trabalho noturno</b> .....	70
<b>Trabalho suplementar</b> .....	70, 78, 85
<b>Trânsito em julgado parcial</b> .....	96
<b>Transmissão da unidade económica</b> ..	18, 26, 29, 40, 66, 69
<b>Transmissão de contrato de trabalho</b> .....	32
<b>Transmissão de estabelecimento</b> .28, 32, 49, 79, 90, 91, 96, 149	
<b>Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR</b> .....	22
<b>Treinador</b> .....	42
<b>Tribunal arbitral</b> .....	129, 130
<b>Tribunal competente</b> .....	129
<b>U</b>	
<b>Usos laborais</b> .....	68
<b>V</b>	
<b>Valor da ação</b> .....	57, 111, 118
<b>Valor da causa</b> ... 15, 24, 56, 87, 88, 116, 117, 119, 140, 146	
<b>Violação de lei</b> .....	46
<b>Violação de regras de segurança</b> 36, 81, 120, 122	
<b>Voto de vencido</b> .....	47